



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 360,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries.	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## S U P L E M E N T O

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

##### Resolução n.º 27-A/06:

Autoriza o Presidente da República de Angola a fazer a Paz nos termos do Memorando de Entendimento para a Paz e a Reconciliação na Província de Cabinda.

##### Resolução n.º 27-B/06:

Aprova o Memorando de Entendimento para a Paz e a Reconciliação na Província de Cabinda.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Resolução n.º 27-A/06

de 16 de Agosto

Considerando a necessidade imperiosa de terminar o conflito interno na Província de Cabinda;

Tendo em conta que o antagonismo que caracterizou as relações no passado deu lugar ao diálogo entre o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo no sentido de superação do conflito;

E atendendo a necessidade premente da obtenção da paz na Província de Cabinda expressa e sentida diariamente por todas as populações na República de Angola em geral e pelas populações da Província de Cabinda em particular;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea j) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É autorizado o Presidente da República de Angola a fazer a paz nos termos do Memorando de Entendimento para a Paz e a Reconciliação na Província de Cabinda.

2.º — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 10 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,  
*João Manuel Gonçalves Lourenço*.

#### Resolução n.º 27-B/06

de 16 de Agosto

A República de Angola, após ter passado por décadas de conflito interno que trouxe ao País graves consequências nos domínios político, de segurança, económico, social e humanitário, vive agora uma situação de tendência positiva para a efectivação da conclusão total e definitiva no processo de pacificação e harmonização nacional em todo o território, com a perspectiva de superação do conflito na Província de Cabinda.

Considerando que, durante um ano, o Governo da República de Angola estabeleceu contactos e realizou conversações com o Fórum Cabindês para o Diálogo que conduziram à conclusão do Memorando de Entendimento para a Paz e a Reconciliação na Província de Cabinda;

Havendo a necessidade da efectivação do fim do conflito e da instauração de uma justa e duradoura paz no quadro de uma verdadeira reconciliação na Província de Cabinda;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *f*) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Memorando de Entendimento para a Paz e a Reconciliação na Província de Cabinda, anexo à presente resolução que é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 10 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional  
*João Manuel Gonçalves Lourenço.*

### **Preâmbulo**

A Delegação do Governo da República de Angola;

A Delegação do Fórum Cabindês para o Diálogo;

A presença de representantes da Conferência Episcopal de Angola e São Tomé, de representantes do Conselho das Igrejas Cristãs de Angola e de representantes do Comité Inter-Eclesiástico para a Paz em Angola;

Tendo em conta, por um lado, que o antagonismo que caracterizou as relações entre o Governo e a FLEC deu lugar a condições para o diálogo no sentido da superação definitiva do conflito na Província de Cabinda;

Considerando a necessidade premente da obtenção da paz na Província de Cabinda, expressa e sentida diariamente por todas as populações de Angola em geral e pelas populações da Província de Cabinda em particular;

Nesta conformidade, o Governo da República de Angola e o Fórum Cabindês para o Diálogo decidiram adoptar e aplicar o Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, nos termos seguintes:

## **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais do Memorando**

### **A) Objectivo do Memorando de Entendimento:**

1.1. O objectivo do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda consiste no compromisso do Governo da República de Angola e do Fórum Cabindês para o Diálogo de, através da colaboração franca e fraterna, garantirem a efectivação do fim do conflito, a paz e reconciliação na Província de Cabinda, como condição essencial à reconstrução e ao desenvolvimento da província.

1.2. O objectivo do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda é concretizado através do seguinte:

- a) preparação e colocação em funcionamento do mecanismo de coordenação para a implementação do Memorando de Entendimento, conforme o descrito no Anexo n.º 1 do presente Memorando;
- b) materialização, pelas Partes, de todas as disposições do Memorando de Entendimento, mediante a criação de um ambiente favorável e o cumprimento escrupuloso das obrigações mútuas.

### **B) Princípios fundamentais do Memorando de Entendimento:**

1.1. As Partes reafirmam o respeito pela Lei Constitucional e demais legislação e preceitos legais em vigor na República de Angola;

1.2. As Partes reiteram a aceitação inequívoca da República de Angola como Estado unitário e indivisível nos termos da lei;

1.3. As Partes reconhecem que, no contexto nacional da República de Angola, a Província de Cabinda tem uma especificidade que obriga que, nos termos dos preceitos legais sobre a Orgânica dos Governos Provinciais e das Administrações Municipais e Comunais, no quadro da Governação Provincial, seja adoptado um Estatuto Especial para a Província de Cabinda.

## **CAPÍTULO II** **Disposições Sobre a Cessação de Hostilidades** **e Reconciliação do Memorando**

### **A) Generalidades:**

1.1. A cessação das hostilidades e a reconciliação na Província de Cabinda consiste na assumpção, pelo Governo da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o

Diálogo, do compromisso para a efectivação do fim do conflito e da obtenção da paz.

1.2. A cessação das hostilidades e a reconciliação na Província de Cabinda implica:

- a) a cessação das hostilidades, que abrange o entendimento mútuo sobre o fim do conflito entre o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo; compreendendo a amnistia, o fim das hostilidades, o cessar-fogo, a desmilitarização das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, e a extinção da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;
- b) a reconciliação, que abrange o entendimento mútuo sobre o estatuto especial da Província de Cabinda, a integração do pessoal proveniente da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolanas; a integração do pessoal proveniente da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo na Polícia Nacional; a integração do pessoal proveniente da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional; a reinserção social do pessoal restante proveniente da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo na vida nacional; o repatriamento e a reinserção social das populações refugiadas da Província de Cabinda na vida nacional e a conclusão da reintegração na vida nacional do pessoal apresentado proveniente da FLEC e das demais organizações, bem como as normas de participação individual dos quadros e pessoal proveniente da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolanas, na Polícia Nacional, nas empresas públicas e no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional.

## B) Cessação das hostilidades:

### 1. Amnistia:

1.1. As Partes aceitam o estabelecimento de uma lei de amnistia sobre todos os crimes cometidos no âmbito do conflito armado entre a FLEC e as demais organizações sob

autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo e o Governo, a ser aprovada pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola, conforme descrito no Anexo n.º 2 do presente Memorando.

1.2. A tarefa para o estabelecimento de uma lei de amnistia compreende o seguinte:

- a) a elaboração, pelo Governo, de uma lei de amnistia e o seu envio à Assembleia Nacional;
- b) a aprovação pela Assembleia Nacional da lei de amnistia;
- c) a publicação, pela instituição competente do Governo, da lei de amnistia.

### 2. Fim das hostilidades e cessar-fogo:

2.1. As Partes aceitam o estabelecimento da cessação total e definitiva das hostilidades entre si, tanto a nível nacional como a nível internacional.

2.2. A tarefa para o estabelecimento da cessação das hostilidades compreende o seguinte:

- a) a aceitação e emissão, pelo Governo da República de Angola através dos seus órgãos competentes, e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo através dos seus órgãos competentes, de uma declaração de reconhecimento da cessação das hostilidades com vista ao termo do conflito político militar no sentido da obtenção da paz e reconciliação na Província de Cabinda, conforme o descrito no Anexo n.º 3 do presente Memorando;
- b) a cessação de todas as acções hostis quer no território nacional quer no exterior;
- c) a efectivação do cessar-fogo em todo o território da Província de Cabinda;
- d) a não realização de movimentos militares quer pelas Forças Armadas Angolanas, quer pelas Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, no sentido do reforço ou ocupação de novas posições militares, bem como a não realização de actos de violência contra a população civil e de destruição de recursos e bens públicos e privados;
- e) a informação regular sobre a situação relativa ao posicionamento e aos movimentos logísticos das unidades e das demais estruturas das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, em zonas ou áreas prováveis de tensão militar;

- f) a garantia de protecção e da livre circulação de pessoas e bens.

**3. Desmilitarização das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo:**

3.1. As Partes aceitam o estabelecimento da desmilitarização das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

3.2. A tarefa para o estabelecimento da desmilitarização das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo comprehende o seguinte:

- a) a preparação e colocação em funcionamento do mecanismo de supervisão da desmilitarização das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;
- b) a informação pelo Comando das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, à Comissão Militar Mista, de todos os dados fidedignos e verificáveis relativos à composição combativa e numérica das unidades e estruturas das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;
- c) a identificação das unidades e estruturas das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo e o estabelecimento de áreas de aquartelamento para as mesmas;
- d) a definição dos respectivos itinerários e dos meios de deslocação, bem como a definição da realização do movimento das unidades e estruturas militares das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;
- e) a preparação das áreas de aquartelamento para as unidades e estruturas das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;
- f) o desengajamento dos locais de estacionamento e o movimento das unidades e estruturas das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, para as áreas de aquartelamento;
- g) o aquartelamento das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo que comprehende a recepção, protecção, alojamento, alimentação, efecção médica-medicamentosa do perso-

soal das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo e das suas famílias, conforme Anexo n.º 4 do presente Memorando;

h) a entrega, e acto contínuo, a recolha, o armazenamento e a posterior destruição de todo o armamento e equipamento militar das unidades e estruturas das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;

i) a apresentação pelo Governo, através do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas e do Comando Geral da Polícia Nacional, dos requisitos necessários para ingresso nas Forças Armadas Angolanas e na Polícia Nacional, do pessoal proveniente das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;

j) a definição, pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, do pessoal das unidades e estruturas das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo que integrarão as Forças Armadas Angolanas e a Polícia Nacional, designadamente:

i) Até 1675 efectivos para as Forças Armadas Angolanas, nas categorias de:

Até 11 oficiais generais (sendo generais 2, tenentes-generais 3 e brigadeiros 6);

Até 38 oficiais superiores (sendo coronéis 8, tenentes-coronéis 12 e maiores 18);

Até 138 oficiais capitães e sub-alternos (sendo capitães 22, tenentes 54, subtenentes 30 e aspirantes 32);

Até 268 sargentos e cabos (sendo sargentos-chefe 12, 1.º sargentos 34, 2.º sargentos 36 e 3.º sargentos 38, 1.º cabos 62 e 2.º cabos 76);

Até 1220 praças (soldados):

ii) Até 126 efectivos para a Polícia Nacional, nas categorias de:

Até 3 oficiais comissários (sendo sub-comissários 3);

Até 14 oficiais superiores (sendo 1.º superintendentes 3, superintendentes 4, intendentes 4 e subintendentes 6);

Até 14 oficiais inspectores e subinspectores (sendo inspectores 7 e subinspectores 7);

Até 45 sargentos (sendo 1.º sargentos 15, 2.º sargentos 12 e 3.º sargentos 18);

Até 50 agentes.

a) a desmobilização das unidades, pelo Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, do pessoal excedentário das unidades e estruturas das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;

- b) a colocação do pessoal desmobilizado das ex-Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, na dependência administrativa do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, através do Comando da 2.ª Região Militar;
- m) a extinção formal e definitiva das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, através de uma declaração do Fórum Cabindês para o Diálogo.

**4. Extinção da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, bem como do Fórum Cabindês para o Diálogo propriamente dito e sua transformação em partido político civil de carácter nacional nos termos da lei:**

4.1. As Partes aceitam o estabelecimento da extinção da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo e sua transformação em partido político civil de carácter nacional nos termos da lei.

4.2. A tarefa para a extinção da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, bem como do Fórum Cabindês para o Diálogo propriamente dito, e a sua transformação em partido político civil de carácter nacional nos termos da lei, compreende o seguinte:

- a) a formalização do pessoal proveniente da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo que integrarão as Forças Armadas, a Polícia Nacional, as empresas públicas, o Governo de Unidade e Reconciliação Nacional, bem como do pessoal excedentário que será reinserido socialmente na vida nacional;
- b) a extinção formal e definitiva da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, mediante uma declaração do Fórum Cabindês para o Diálogo, conforme o descrito no Anexo n.º 5 do presente Memorando;
- c) a transformação da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, bem como do Fórum Cabindês para

civil de carácter nacional nos termos da lei.

**C) Reconciliação:**

**1. Estatuto especial da Província de Cabinda:**

1.1. As Partes aceitam o estabelecimento do estatuto especial da Província de Cabinda de âmbito político-administrativo.

1.2. A tarefa para o estabelecimento do estatuto especial para a Província de Cabinda é da competência do Governo e compreende o seguinte:

- a) a adopção de um diploma legal complementar ao decreto-lei sobre a orgânica dos Governos Provinciais e das Administrações Municipais e Comunais a fim de se conferir ao Governo da Província de Cabinda um estatuto orgânico especial, no que respeita à sua natureza e atribuições, visando a realização do desenvolvimento económico e social da Província de Cabinda;

- b) a adopção do estatuto especial da Província de Cabinda conforme o Anexo n.º 6 do presente Memorando de Entendimento.

**2. Integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolanas:**

2.1. As Partes aceitam o estabelecimento da integração nas Forças Armadas do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolanas.

2.2. A tarefa para a integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolanas é da competência do Governo, através do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, e compreende o seguinte:

- a) a incorporação militar nas Forças Armadas Angolanas, incluindo o patenteamento do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, conforme a alínea ii) do ponto 2.j.), colocando-o nas estruturas e cargos seguintes:

1 Vice-CEM General das FAA;  
Chefe Adjunto de Direcção do E.M.General das FAA;  
Chefe Adjunto de Direcção do E.M. do Exército.

No Comando da 2.<sup>a</sup> Região Militar (Cabinda):

2.<sup>º</sup> Comandante da 2.<sup>a</sup> Região Militar;  
Chefe Adjunto da Repartição do E.M. da 2.<sup>a</sup> Região Militar;  
Chefe Adjunto da Repartição do E.M. da 2.<sup>a</sup> Região Militar;  
CEM Adjunto da Brigada da 2.<sup>a</sup> Região Militar;  
Comandante Adjunto do Batalhão da 2.<sup>a</sup> Região Militar.

Nas unidades e estabelecimentos militares da 2.<sup>a</sup> Região Militar:

Nas Brigadas de Infantaria;  
Nos Batalhões Independentes.

b) a formação, pelas instituições competentes das Forças Armadas Angolanas, do pessoal militar incorporado e no activo proveniente das ex-Forças Militares da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

### **3. Integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo na Polícia Nacional:**

3.1. As Partes aceitam o estabelecimento da integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo na Polícia Nacional.

3.2. A tarefa de integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o

através do Comando Geral da Polícia Nacional e compreende o seguinte:

a) a incorporação policial na Polícia Nacional, incluindo o patenteamento do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, conforme a alínea 1.2) do ponto 1.2 do ponto B) 3, colocando-os nas estruturas e cargos seguintes:

No Comando Geral da Polícia Nacional:

Chefe Adjunto da Direcção Nacional de Ordem Pública da Polícia Nacional;  
Chefe Adjunto da Escola Nacional de Polícia de Ordem Pública.

No Comando Provincial da Polícia Nacional em Cabinda:

2.<sup>º</sup> Comandante Provincial da Polícia Nacional em Cabinda;  
Director Provincial de Inspecção do Comando Provincial da Polícia Nacional em Cabinda.

b) a formação, pelas instituições competentes da Polícia Nacional, dos quadros e pessoal militar incorporado provenientes da FLEC;

c) a formação, pelas instituições competentes da Polícia Nacional, do pessoal militar incorporado e no activo proveniente das ex-Forças Militares da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

### **4. Integração do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas empresas públicas:**

4.1. As Partes aceitam o estabelecimento da integração dos quadros provenientes da ex-FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas empresas públicas;

4.2. A tarefa para integração do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas empresas públicas é da competência do Governo através do Secretariado do Conselho de Ministros e compreende o seguinte:

a) a colocação do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, em cargos correspondentes, designadamente:

Na SONANGOL-EP:

Administrador não executivo na SONANGOL-EP;  
Administrador não executivo na SONANGOL-EP;  
Director Adjunto Territorial na SONANGOL na Província de Cabinda;  
Assessor de Administração na SONANGOL-Distribuição;  
Assessor de Administração na SONANGOL-Logística;  
Assessor de Administração na SONAIR.

Nas empresas públicas na Província de Cabinda:

Angola-Telecom (2 cargos de direcção);  
TPA (2 cargos de direcção);  
RNA (2 cargos de direcção);  
Porto de Cabinda (2 cargos de direcção);  
Aeroporto de Cabinda (2 cargos de direcção).

b) a formação, pelas instituições competentes das empresas públicas, do pessoal admitido e em funções, proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

##### **5. Integração do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional:**

5.1. As Partes aceitam o estabelecimento da integração do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional.

5.2. A tarefa para a integração do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional é da competência do Governo e compreende o seguinte:

a) a colocação do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, em cargos abaixo designados:

No Governo Central:

Ministro Sem Pasta;  
Vice-Ministro do Interior;  
Vice-Ministro dos Petróleos;  
Vice-Ministro da Agricultura (p/recursos florestais).

No Governo da Província de Cabinda:

Vice-Governador;  
Director Provincial Adjunto;  
Director Provincial Adjunto;  
Director Provincial Adjunto;  
Vice-Administrador Municipal de Cabinda;  
Vice-Administrador Municipal de Caongo;  
Vice-Administrador Municipal do Buco Zau;  
Vice-Administrador Municipal do Belize.

Nas Embaixadas de Angola no Exterior:

Ministro Conselheiro/1.º Secretário na Embaixada da República de Angola na República de Moçambique;  
Ministro Conselheiro/1.º Secretário na Embaixada da República de Angola na República Unida da Tanzânia;  
Ministro Conselheiro/1.º Secretário na Embaixada da República de Angola na República do Ghana;  
Ministro Conselheiro/1.º Secretário na Embaixada da República de Angola na República da Eslováquia;  
Ministro Conselheiro/1.º Secretário na Embaixada da República de Angola na República da Sérvia e Montenegro;  
1.º/2.º/3.º Secretário na Embaixada de Angola na República do Congo;  
1.º/2.º/3.º Secretário na Embaixada da República de Angola na República Democrática do Congo;  
1.º/2.º/3.º Secretário na Embaixada da República de Angola na República do Gabão.

b) A formação, pelas instituições competentes do Governo, do pessoal nomeado e em funções, proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

##### **6. Reinserção social do pessoal restante proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo na vida nacional:**

6.1. As Partes aceitam o estabelecimento da reinserção social na vida nacional, do pessoal restante proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

6.2. A tarefa de reinserção social dos quadros e pessoal restante proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo

Ministério da Assistência e Reinserção Social com o apoio da Casa Militar do Presidente da República e do Estado-Maior General das FAA e compreende o seguinte:

- a) a assistência de emergência (alimentação, vestuário e atenção médica-medicamentosa) ao pessoal restante proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo por um período não superior a 12 meses;
- b) a realização de um programa de formação profissional especial para o restante pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo com vista à sua habilitação para o mercado de trabalho nacional.

## **7. Repatriamento e reinserção social das populações da Província de Cabinda refugiadas na República do Congo e na República Democrática do Congo na vida nacional:**

7.1. As Partes aceitam o estabelecimento da reinserção social das populações da Província de Cabinda refugiadas na República do Congo e na República Democrática do Congo na vida nacional.

7.2. A tarefa de reinserção social das populações da Província de Cabinda refugiadas na República do Congo e na República Democrática do Congo na vida nacional é da competência do Governo, através do Ministério da Assistência e Reinserção Social com o apoio da Casa Militar do Presidente da República e do Estado-Maior General das FAA e compreende o seguinte:

- a) realização de um programa de repatriamento das populações refugiadas na República do Congo e na República Democrática do Congo para a Província de Cabinda ou outra província do País;
- b) realização de um programa de reassentamento das populações repatriadas com assistência de emergência (alimentação, vestuário e atenção médica-medicamentosa) às populações repatriadas por um período não superior a seis meses;
- c) a realização de um programa especial de produção agro-pecuária para as populações repatriadas com vista à sua auto-suficiência.

## **8. Transformação da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, bem como do Fórum Cabindês para o**

**civil de carácter nacional nos termos da lei:**

8.1. As Partes aceitam o estabelecimento da transformação da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, bem como do Fórum Cabindês para o Diálogo propriamente dito em partido político civil de carácter nacional nos termos da lei, o que compete ao Fórum Cabindês para o Diálogo e compreende o seguinte:

- a) o cumprimento escrupuloso da extinção formal do Fórum Cabindês para o Diálogo e a observância da conclusão formal da implementação plena de todas as tarefas e actividades previstas no Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, bem como da extinção formal da Comissão Conjunta;
- b) o cumprimento escrupuloso dos preceitos legais e administrativos relativos à constituição e ao funcionamento do partido político civil de carácter nacional.

## **9. Normas de participação individual do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais, ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolanas, na Polícia Nacional, nas empresas públicas, no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional e na vida político-partidária:**

9.1. As Partes aceitam o estabelecimento de normas de participação individual do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolanas, na Polícia Nacional, nas empresas públicas, no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional e na vida política partidária.

9.2. A observância das normas de participação individual do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolanas, na Polícia Nacional, nas empresas públicas, no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional e na vida política partidária, a serem assumidas, individualmente, no acto de incorporação, admissão ou posse, e no desempenho das suas funções e/ou atribuições, compreende o seguinte:

- a) aceitação e cumprimento do Memorando de Entendimento e a desvinculação de organizações separatistas, subversivas e terroristas na Província de Cabinda;
- b) aceitação e cumprimento das regras de funcionamento do sistema político e da vida nacional, rejeitando toda e qualquer tentativa de violação

- vigente na República de Angola, condenando, sem reservas, como criminosos, injustificáveis e inaceitáveis, todos os actos de subversão política e de terrorismo, onde e por quem quer que sejam cometidos, pois que tais actos atentam contra a lei, a ordem e contra o Estado de Direito, isto é, põem em risco e destroem vidas humanas e a ordem social e económica no País;
- c) aceitação e cumprimento das regras de funcionamento da administração pública, nomeadamente os princípios gerais em matéria de emprego na função pública, de regime e estruturação de carreiras de função, de regime remuneratório, de segurança social, de promoção e disciplina na função pública;
  - d) respeito e solidariedade institucional no Governo e nos órgãos e organismos do Governo.

## **10. Estabilização e desenvolvimento da Província de Cabinda:**

10.1. As Partes aceitam o estabelecimento de medidas e acções governativas no sentido da aceleração da reconstrução e do desenvolvimento da Província de Cabinda.

10.2. As medidas e acções governativas no sentido da aceleração da reconstrução e desenvolvimento da Província de Cabinda, compreendem:

- a) dinamização pelo Governo Central, de medidas e acções tendentes ao reforço da autoridade do Estado e da segurança e estabilidade na Província de Cabinda, bem como as tendentes à diminuição das assimetrias regionais e a maior integração da província no espaço nacional num quadro de interdependência com o resto do País;
- b) dinamização, pelo Governo Provincial de Cabinda, das medidas e acções voltadas ao regular funcionamento dos órgãos e serviços do Governo Provincial e maior articulação da vida provincial, que visam melhorar a eficiência da administração do Estado e a recuperação sócio-económica.

## **CAPÍTULO III** **Disposições Institucionais do Memorando**

### **A) Coordenação e implementação do Memorando:**

1. As estruturas institucionais de coordenação do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda são as seguintes:

Comissão Conjunta;  
Comissão Militar Mista.

e regras de funcionamento seguintes:

#### **a) composição:**

A Comissão Conjunta compõe-se de:

Com assento na qualidade de membros:  
Governo;  
Fórum Cabindês para o Diálogo.

Com assento na qualidade de observadores:

Representantes da Conferência Episcopal de Angola e São Tomé;  
Representantes do Conselho das Igrejas Cristãs de Angola;  
Representantes do Comité Inter-Eclesiástico para a Paz em Angola.

#### **b) atribuições:**

A Comissão Conjunta tem as atribuições seguintes:

Definir as directrizes de trabalho e adoptar as decisões necessárias à implementação do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda;  
Velar pela aplicação de todas as disposições do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda;  
Analizar e decidir sobre quaisquer questões susceptíveis de condicionar, limitar ou impedir a implementação eficaz do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

#### **c) regras de funcionamento:**

A Comissão Conjunta tem as regras de funcionamento seguintes:

Tem a sua sede em Cabinda, podendo, entretanto, realizar as suas reuniões, em caso de necessidade, em qualquer outro local do território nacional;

É presidida alternadamente pelo Governo e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo;

Decide por consenso das Partes;

Entra em funções no dia da assinatura do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda e extingue-

Memorando de Entendimento.

3. A Comissão Militar Mista tem a composição, atribuições e regras de funcionamento seguintes:

a) composição:

A Comissão Militar Mista compõe-se de:

Representantes das Forças Armadas Angolanas;  
Representantes das Forças Militares da FLEC e  
das demais ex-organizações sob autoridade  
do Fórum Cabindês para o Diálogo;

b) atribuições:

A Comissão Militar Mista tem as atribuições seguintes:

Assistir a Comissão Conjunta no desempenho das suas atribuições;  
Velar pelo cumprimento de todas as disposições referentes à cessação das hostilidades e cessar-fogo, à desmilitarização das Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, a extinção da FLEC e demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, à integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolana e à integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo na Polícia Nacional;

Organizar reuniões «ad-hoc» de peritos militares para estudar as causas de eventuais dificuldades que entravam a execução eficaz do Memorando de Entendimento em questões consideradas de interesse ao desempenho da Comissão Militar Mista.

c) regras de funcionamento:

A Comissão Militar Mista tem as regras de funcionamento seguintes:

Reúne-se ordinária e extraordinariamente;  
É presidida alternadamente por um representante das Forças Armadas Angolanas e por

FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;

Decide por consenso das Partes;

Entra em funções no dia da assinatura do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda e extingue-se com a conclusão da implementação do Memorando de Entendimento.

#### B) Calendário de implementação do Memorando:

1. Para a concretização do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província, o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo assumem o compromisso de aplicar o calendário de implementação seguinte:

i) Realização de tarefas e actividades inerentes à institucionalização do Memorando de Entendimento; Dia d.

Formalização do Memorando;  
Assinatura do Memorando;  
Entrada em vigor do Memorando;  
Formalização e entrada em funções da Comissão Conjunta;  
Formalização e entrada em funções da Comissão Militar Mista;

ii) Realização de tarefas e actividades inerentes à implementação do Memorando de Entendimento: Dia d + 1  
a  
Dia d + 250

iii) Realização de tarefas e actividades inerentes à cessação das hostilidades; Dia d + 1  
a  
Dia d + 60

Publicação da lei de amnistia;  
Fim das hostilidades e cessar-fogo;  
Desmilitarização das Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;  
Extinção das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

iv) Realização de tarefas e actividades inerentes à reconciliação: Dia d + 61  
a  
Dia d + 250

Integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolanas;

Integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo na Polícia Nacional;

Integração dos quadros provenientes das ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas empresas públicas;

Integração dos quadros provenientes das ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional;

Reinserção social do pessoal restante proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo na vida nacional;

Repatriamento e reinserção social na vida  
nacional das populações da Província de  
Cabinda refugiadas na República do Congo e  
na República Democrática do Congo;

Conclusão da reintegração na vida nacional do pessoal apresentado proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;

Observância das normas de participação individual do pessoal proveniente da ex-FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolanas, na Polícia Nacional, nas empresas públicas e no Governo de Unidade e Reconciliação Nacional;

## Promoção da estabilização e desenvolvimento da Província de Cabinda.

v) Realização de tarefas e actividades inerentes à formalização da conclusão da implementação do Memorando: Dia d + 252  
a Dia d + 266

Declaração formal de conclusão da implementação do Memorando de Entendimento; Extinção do Fórum Cabindês para o Diálogo; Extinção da Comissão Conjunta.

1. O Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo podem estabelecer suplementos ao presente Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província.

**D) Resoluções de diferendos de interpretação do Memorando de Entendimento:**

1. O Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo  
obrigam-se a resolver quaisquer diferendos relacionados  
com a interpretação ou aplicação do Memorando de  
Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província com  
espírito de amizade e compreensão mútua através de  
consultas e negociação directa.

**E) Entrada em vigor do Memorando de Entendimento:**

1. O Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província entra em vigor após a sua assinatura pelo Governo e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

**F) Conclusão do Memorando, extinção do Fórum Cabindês para o Diálogo e extinção da Comissão Conjunta:**

1. O Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação é considerado concluído após a implementação plena de todas as tarefas e actividades previstas na cessação de hostilidades e na reconciliação, mantendo-se porém o seu espírito no espaço e no tempo.

2. Após a conclusão formal da implementação plena de todas as tarefas e actividades previstas na cessação de hostilidades e na reconciliação, o Fórum procede à sua extinção formal, através de uma declaração da Comissão Conjunta do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

3. Após a conclusão formal da implementação plena de todas as tarefas e actividades previstas no Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, a Comissão Conjunta procede à sua extinção formal.

Feito no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente

Memorando de Entendimento.

3. A Comissão Militar Mista tem a composição, atribuições e regras de funcionamento seguintes:

a) composição:

A Comissão Militar Mista compõe-se de:

Representantes das Forças Armadas Angolanas; Representantes das Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;

b) atribuições:

A Comissão Militar Mista tem as atribuições seguintes:

Assistir a Comissão Conjunta no desempenho das suas atribuições;

Velar pelo cumprimento de todas as disposições referentes à cessação das hostilidades e cessar-fogo, à desmilitarização das Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, a extinção da FLEC e demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, à integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo nas Forças Armadas Angolana e à integração do pessoal militar proveniente das ex-Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo na Polícia Nacional;

Organizar reuniões «ad-hoc» de peritos militares para estudar as causas de eventuais dificuldades que entravam a execução eficaz do Memorando de Entendimento em questões consideradas de interesse ao desempenho da Comissão Militar Mista.

c) regras de funcionamento:

A Comissão Militar Mista tem as regras de funcionamento seguintes:

Reúne-se ordinária e extraordinariamente; É presidida alternadamente por um representante das Forças Armadas Angolanas e por

FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;

Decide por consenso das Partes;

Entra em funções no dia da assinatura do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda e extingue-se com a conclusão da implementação do Memorando de Entendimento.

#### B) Calendário de implementação do Memorando:

1. Para a concretização do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província, o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo assumem o compromisso de aplicar o calendário de implementação seguinte:

i) Realização de tarefas e actividades inerentes à institucionalização do Memorando de Entendimento; Dia d.

Formalização do Memorando;  
Assinatura do Memorando;  
Entrada em vigor do Memorando;  
Formalização e entrada em funções da Comissão Conjunta;  
Formalização e entrada em funções da Comissão Militar Mista;

ii) Realização de tarefas e actividades inerentes à implementação do Memorando de Entendimento: Dia d + 1  
a  
Dia d + 250

iii) Realização de tarefas e actividades inerentes à cessação das hostilidades; Dia d + 1  
a  
Dia d + 60

Publicação da lei de amnistia;  
Fim das hostilidades e cessar-fogo;  
Desmilitarização das Forças Militares da FLEC e das demais ex-organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo;  
Extinção das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

iv) Realização de tarefas e actividades inerentes à reconciliação: Dia d + 61  
a  
Dia d + 250

adoptar as agendas de trabalho das conversações, proceder à sua apreciação e/ou discussão e adoptar as respectivas decisões e/ou conclusões; garantir o funcionamento do Secretariado Técnico da reunião plenária das conversações.

### 2.3 Regras de funcionamento:

A Reunião plenária das conversações tem as regras de funcionamento seguintes:

entra em funções no primeiro dia das conversações; é presidida alternadamente pelo chefe da Delegação do Governo e pelo chefe da Delegação do Fórum Cabindês para o Diálogo; reúne-se diariamente, até à finalização das conversações; adopta as suas decisões e/ou conclusões por consenso das Partes.

### 3. Reunião restrita das conversações:

#### 3.1 Composição:

A Reunião restrita das conversações é composta pelos elementos seguintes:

chefia da Delegação do Governo, por um lado; chefia da Delegação do Fórum Cabindês para o Diálogo, por outro.

#### 3.2 Funções:

A Reunião restrita das conversações tem as funções seguintes:

velar pelo normal desenvolvimento do processo de conversações (diálogo e negociações); apreciar e resolver eventuais questões susceptíveis de condicionar, limitar ou impedir o desenvolvimento do processo de conversações.

#### 3.3 Regras de funcionamento:

A Reunião restrita das conversações tem as regras de funcionamento seguintes:

entra em funções no primeiro dia das conversações; é presidida alternadamente pelo chefe da Delegação do Governo e pelo chefe da Delegação do Fórum Cabindês para o Diálogo; reúne-se, sempre que necessário; adopta as suas decisões e/ou conclusões por consenso das Partes.

### 4. Secretariado técnico das reuniões das conversações:

#### 4.1 Composição:

O Secretariado Técnico das reuniões das conversações tem a composição seguinte:

2 a 6 técnicos da Delegação do Governo; 2 a 6 técnicos da Delegação do Fórum Cabindês para o Diálogo.

#### 4.2. Funções

O Secretariado Técnico das reuniões das conversações tem as atribuições seguintes:

preparar e assegurar as condições técnico-materiais necessárias à realização das reuniões das conversações; realizar o expediente administrativo e gerir o arquivo das reuniões das conversações; elaborar as actas das reuniões das conversações; realizar as relações públicas das conversações, bem como velar pelo asseguramento do alojamento, alimentação e transporte dos membros das Delegações durante as conversações.

#### 4.3. Regras de funcionamento:

O Secretariado Técnico das reuniões das conversações tem as regras de funcionamento seguintes:

entra em funções no primeiro dia das conversações; reúne-se diariamente até a finalização das conversações; observa os procedimentos administrativos, tais como racionalidade, responsabilidade, disciplina e sigilo.

Reiterada a aceitação, no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

## ANEXO 2-1/1 DO ANEXO 1/1 AO ANEXO 1

### Conteúdo do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda

#### Memorando de Entendimento

##### I. Disposições gerais do Memorando:

- A) Objectivo do Memorando de Entendimento;
- B) Princípios Fundamentais do Memorando de Entendimento.

##### II. Disposições sobre a cessação de hostilidades e a Reconciliação Nacional:

- A) Generalidades;
- B) Cessação das hostilidades;
- C) Reconciliação.

##### III. Disposições Institucionais do Memorando:

- A) Coordenação e implementação do Memorando;
- B) Calendário de implementação do Memorando;
- C) Suplementos ao Memorando;
- D) Resoluções de diferendos e interpretação do Memorando;
- E) Entrada em vigor do Memorando;
- F) Conclusão do Memorando, extinção do Fórum Cabindês para o Diálogo e extinção da Comissão Conjunta.

Anexo 1 — Ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Documento relativo à agenda de trabalhos para as conversações de Paz e Reconciliação na Província de Cabinda entre o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo.

Anexo 2 — Ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Documento relativo ao início da implementação do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Anexo 3 — Ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Documento relativo à Lei de Amnistia.

Anexo 4 — Ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Documento relativo à declaração de cessação de hostilidades.

Anexo 5 — Ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Documento relativo ao aquartelamento das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

Anexo 6 — Ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Documento relativo a declaração de extinção da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

Anexo 7 — Ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Documento relativo ao estatuto especial na Província de Cabinda.

Anexo 8 — Ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Documento relativo à resolução da Assembleia Nacional sobre o Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Anexo 9 — Ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Documento relativo às disposições finais do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Reiterada a aceitação, no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo

**Documento relativo ao início da implementação  
do Memorando de Entendimento para a Paz  
e Reconciliação na Província de Cabinda**

1.1 Com vista à materialização do disposto no Ponto A.1 (objectivo do Memorando) do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo aceitam o documento relativo ao início da implementação do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação da Província de Cabinda, expresso no Anexo 1/2 do presente Anexo 2.

1.2 O Anexo 1/2 é parte integrante do Anexo 2 ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Feito no Namibe, República de Angola, em de Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

**ANEXO 1/2 DO ANEXO 2**

**Declaração sobre o início da implementação  
do Memorando de Entendimento para a Paz  
e Reconciliação na Província de Cabinda**

Do resultado da assinatura do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação da Província de Cabinda, declara-se o seguinte:

1. A existência de condições necessárias e suficientes para o início da implementação do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

2. A formalização da entrada em funcionamento da Comissão Conjunta do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

para a Paz e Reconciliação da Província de Cabinda, Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006.

Ratificada no Namibe, República de Angola, em Julho de 2006, em dois exemplares em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

**ANEXO 3**

**Documento relativo a Lei de Amnistia**

1. Com vista à materialização do disposto no Ponto B (cessação das hostilidades), Ponto B.1 (Amnistia) e Ponto 1.1 do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo aceitam o documento relativo à Lei de Amnistia, expresso no Anexo 1/3 do presente Anexo 3.

2. O Anexo 1/3 é parte integrante do Anexo 3 ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Feito no Namibe República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

A observância, por todos os órgãos e instituições do Governo, da cessação das hostilidades total e definitiva no território da República de Angola e no exterior e da sua entrada em vigor a partir das 00H00 do dia 19 de Julho de 2006.

Assim, o Governo da República de Angola expressa a sua firme determinação de fazer cumprir escrupulosamente a cessação das hostilidades, a fim de garantir a paz e a reconciliação na Província de Cabinda.

Governo da República de Angola, em Chicamba, Cabinda, República de Angola, aos 19 de Julho de 2006.

Ratificada no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

#### ANEXO 2/ DO ANEXO 4

#### **Declaração de cessar-fogo entre as Forças Armadas Angolanas e as Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridades do Fórum Cabindês para o Diálogo**

De harmonia com o disposto no Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda e reiterando o seu engajamento para a sua implementação exitosa, o Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas declara:

A observância, pelas Forças Armadas Angolanas, do cessar-fogo total e definitivo em todo o território da Província de Cabinda e da sua entrada em vigor a partir das 00H00 do dia 19 de Julho de 2006.

A observância, pelas Forças Armadas Angolanas, na sequência da nova situação militar resultante da materialização do cessar-fogo total e definitivo em todo o território da Província de Cabinda, da adequação do dispositivo militar das FAA na 2.ª Região Militar (Província

de Cabinda) no sentido da redução das Forças sem perda de capacidade de defesa militar, tendo em conta as missões militares no quadro da defesa militar do País.

Assim, o Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas expressa a sua firme determinação de fazer cumprir escrupulosamente a cessação efectiva das acções militares, a fim de garantir a paz e a reconciliação na Província de Cabinda.

Estado-maior General das Forças Armadas Angolanas, em Chicamba, Cabinda, República de Angola, aos 19 de Julho de 2006.

Ratificada no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

#### ANEXO 3/4 DO ANEXO 4

#### **Declaração de cessação das hostilidades entre o Fórum Cabindês para o Diálogo e o Governo**

Em conformidade com o disposto no Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda e reiterando o seu engajamento para a sua implementação exitosa, o Fórum Cabindês para o Diálogo declara:

A observância, por todos os órgãos e demais estruturas do Fórum Cabindês para o Diálogo, da cessação das hostilidades total e definitiva no território da República de Angola e no exterior e a sua entrada em vigor a partir das 00H00 do dia 19 de Julho de 2006.

Assim, o Fórum Cabindês para o Diálogo expressa a sua firme determinação de fazer cumprir escrupulosamente a cessação das hostilidades, a fim de garantir a paz e a reconciliação na Província de Cabinda.

Fórum Cabindês para o Diálogo, em Chicamba, Cabinda, República de Angola, aos 19 de Julho de 2006.

## **Projecto de Lei de Amnistia**

Considerando que é imperativo atingir-se a paz e a reconciliação na Província de Cabinda e, deste modo, concluir-se o processo de pacificação e harmonização nacional em todo o território da República de Angola;

Tendo em conta a necessidade imperiosa de se criar o quadro legal que consubstancie os objectivos e as disposições contidas no Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda;

Nestes termos e ao abrigo da alínea h) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova o seguinte:

Artigo 1.º — São amnistiados todos os crimes contra a segurança de Estado e todos os outros crimes com estes relacionados, cometidos por cidadãos nacionais, no quadro do conflito interno na Província de Cabinda, até à data de aprovação da presente lei.

Art. 2.º — São amnistiados todos os crimes militares cometidos no período referido no artigo anterior.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Art. 4.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 16 de Agosto de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Francisco Víctor de Almeida*.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Reiterada a aceitação da lei, no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente

curando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

---

## **ANEXO 4**

### **Documento relativo a declaração de cessação das hostilidades**

1. Com vista à materialização do disposto no Ponto B (cessação das hostilidades), Ponto B.2 (fim das hostilidades e cessar-fogo) e Ponto 1.1 do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo aceitam o documento relativo a declaração de cessação das hostilidades expresso nos Anexos 1/4, Anexo 2/4, Anexo 3/4 e Anexo 4/4, do presente Anexo 4.

2. Os Anexos 1/4, Anexo 2/4, Anexo 3/4 e Anexo 4/4 são parte integrante do Anexo 4 ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Feito no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

---

## **ANEXO 1/4 DO ANEXO 4**

### **Declaração de cessação das hostilidades entre o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo**

Em conformidade com o disposto no Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda e reiterando o seu engajamento para a sua implementação exitosa, o Governo da República de Angola declara:

de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

---

#### ANEXO 4/4 DO ANEXO 4

#### **Declaração de cessar-fogo entre as forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo e as Forças Armadas Angolanas**

De harmonia com o disposto no Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda e reiterando o seu engajamento para a sua implementação exitosa, o Comando das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo declara:

A observância, pelas Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, do cessar-fogo total e definitivo em todo o território da Província de Cabinda e da sua entrada em vigor a partir das 00H00 do dia 19 de Julho de 2006.

Assim, o Comando das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo expressa a sua firme determinação de fazer cumprir escrupulosamente a cessação efectiva das acções militares, a fim de garantir a paz e a reconciliação na Província de Cabinda.

Comando das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, em Chicamba, Cabinda, República de Angola, aos 19 de Julho de 2006.

Ratificada no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

dades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

---

#### ANEXO 5

#### **Documentação relativa ao aquartelamento das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo**

1. Com vista à materialização do disposto no Ponto B (cessação das hostilidades), Ponto B.3 (desmilitarização) e Ponto 1.1 alínea g) do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo aceitam o documento relativo ao aquartelamento das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo expresso no Anexo 1/5 do presente Anexo 5.

2. O Anexo 1/5 é parte integrante do Anexo 5 ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Feito no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

---

#### ANEXO 1/5 DO ANEXO 5

#### **Aquartelamento das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo**

1. Generalidades sobre o aquartelamento:

- (i) O aquartelamento das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo deve ter as condições de vida necessárias à permanência dos militares num total de até 2000 durante um determinado período de tempo que vai desde a recepção do pessoal militar até à sua reintegração na vida nacional.
- (ii) As áreas de aquartelamento devem ter uma estrutura de funcionamento gerida superiormente, com capacidade de aquartelar os efectivos com segurança e com fáceis acessos.
- (iii) O aquartelamento das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo implica, também, a organização e o asseguramento dos locais de instalação das famílias dos militares, próximos das áreas de aquartelamento.
- (iv) O asseguramento assistencial de emergência dos militares das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo é da responsabilidade das Forças Armadas Angolanas com o apoio da Casa Militar do Presidente da República.
- (v) O asseguramento assistencial de emergência e inicial das famílias dos militares das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo é da responsabilidade das Forças Armadas Angolanas com o apoio da Casa Militar do Presidente da República e do Ministério da Assistência e Reinserção Social.

## 2. Estrutura da Área de Aquartelamento:

- (i) Chefia da Área de Aquartelamento composta pelo chefe, chefe-adjunto, oficial de educação cívica, oficial de pessoal, oficial de armamento, oficial de transmissão e oficial de logística, todos eles designados, de entre o pessoal a aquartelar, pelo Comando Militar das Forças Militares da FLEC.
- (ii) Grupo de Apoio e Serviço composto pela guarda e guarnição, pelo posto de rádio, pelo posto médico, pela cozinha, pelo refeitório e pela Secção de Transporte, designado de entre o pessoal a aquartelar, pelo Comando das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.

- (iii) Até 20 companhias de pessoal aquartelado, na composição de até 100-150 efectivos cada uma.
- (iv) O chefe da área de aquartelamento, subordinada ao chefe da equipa de trabalho do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, é o responsável pelo funcionamento e pela disciplina da área de aquartelamento.

## 3. Gestão das Áreas de Aquartelamento:

- (i) A Gestão das Áreas de Aquartelamento é realizada pelo Estado-Maior General das FAA, através de uma equipa de trabalho chefiada por um General das FAA proveniente, das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo.
- (ii) Os locais de instalação das famílias dos militares das Forças da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo são assegurados materialmente e geridos administrativamente pelas Forças Armadas com o apoio da Casa Militar do Presidente da República e do Ministério da Assistência e Reinserção Social.

## 4. Localização das Áreas de Aquartelamento:

- (i) Para o pessoal militar das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, da Região Norte:

Quissoqui Luali, na Comuna de Luali, Município de Belice, Província de Cabinda.

- (ii) Para o pessoal militar das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, da Região Centro:

Tchivovo, na Comuna do Dinge, Município de Lândana (Caongo), Província de Cabinda.

- (iii) Para o pessoal militar das Forças Militares da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, da Região Sul:

Talibeca, na Comuna de Tando-Zinze, Município de Cabinda, Província de Cabinda.

de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

---

#### ANEXO 6

#### **Documento relativo à declaração de extinção da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo**

1. Com vista à materialização do disposto no Ponto B (cessação das hostilidades), Ponto B.4 (extinção da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo) e Ponto 1.2 alínea *d*) do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo aceitam o documento relativo à declaração de extinção da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, expresso no Anexo 1/6 do presente Anexo 6.

2. O Anexo 1/6 é parte integrante do Anexo 6 ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Feito no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

#### **A declaração de extinção da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo**

Em conformidade com o disposto no Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda e reiterando o seu engajamento para a sua implementação exitosa, o Fórum Cabindês para o Diálogo, nos termos das suas competências declara:

A extinção total da FLEC e das demais organizações sob autoridade do Fórum Cabindês para o Diálogo, incluindo todas as suas estruturas militares, a partir do dia de hoje.

Fórum Cabindês para o Diálogo, em Namibe, em Agosto de 2006.

Ratificada no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

---

#### ANEXO 7

#### **Documento relativo ao estatuto especial da Província de Cabinda**

1. Com vista à materialização do disposto no Ponto C (Reconciliação Nacional), Ponto C.1 (Estatuto Especial da Província de Cabinda), Ponto 1.2, alínea *b*) do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo aceitam o documento relativo ao estatuto especial da Província de Cabinda expresso nos Anexo 1/7 e Anexo 2/7 do presente Anexo 7.

2. Os Anexos 1/7 e 2/7 são parte integrante do Anexo 7 ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

reto no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

#### ANEXO 1/7 DO ANEXO 7

##### Projecto de Resolução

Considerando a necessidade imperiosa de se alcançar a paz e a reconciliação na Província de Cabinda e, deste modo, concluir-se o processo de pacificação e harmonização nacional em todo o território da República de Angola e bem assim, criar-se o quadro legal que consubstancie os objectivos e as disposições contidas no Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda;

Reconhecendo, no estrito respeito da ordem política e jurídico-constitucional, que no contexto nacional da República de Angola, a Província de Cabinda tem uma especificidade que obriga a que, nos termos dos preceitos legais sobre a orgânica dos Governos Provinciais e das Administrações Municipais e Comunais, seja concebido um Estatuto Especial para a Província de Cabinda;

Nesta conformidade, constatando-se igualmente a necessidade de se adequar o decreto-lei sobre a orgânica dos Governos Provinciais e das Administrações Municipais e Comunais, harmonizando-o com as exigências do desenvolvimento do País, ao abrigo da alínea c) do artigo 88.<sup>º</sup> e da alínea b) do artigo 90.<sup>º</sup>, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a resolução seguinte:

1.<sup>º</sup> — É autorizado o Governo a proceder a alterações à orgânica dos Governos Provinciais e Administrações Municipais e Comunais.

2.<sup>º</sup> — A autorização inclui a aprovação de um Estatuto Especial para a Província de Cabinda que contemple as bases gerais do modo de organização, competências, funcionamento e poder regulamentar da Administração do

cidades e os limites da Lei Constitucional e das demais legislação em vigor.

3.<sup>º</sup> — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Reiterada a aceitação da resolução, no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

#### ANEXO 2/7 DO ANEXO 7

##### Estatuto Especial da Província de Cabinda

##### TÍTULO I Princípios Gerais sobre o Estatuto Especial da Província de Cabinda

##### CAPÍTULO I Província de Cabinda

##### ARTIGO 1.<sup>º</sup> (Província de Cabinda)

Cabinda, é uma Província da República de Angola, integra a divisão político-administrativa do País, nos termos da Lei Constitucional e demais legislação em vigor.

## **Objectivo, Âmbito, Finalidades e Princípios do Estatuto Especial**

### **ARTIGO 2.º (Objecto)**

1. O Estatuto Especial da Província de Cabinda estabelece as bases gerais do modo de organização, competências, funcionamento e poder regulamentar da Administração do Estado nesta província.

### **ARTIGO 3.º (Âmbito)**

O Estatuto Especial da Província de Cabinda é um estatuto de âmbito político-administrativo que decorre, em grande medida, da especificidade histórico-geográfica e cultural da província.

### **ARTIGO 4.º (Finalidades)**

O Estatuto Especial da Província de Cabinda tem por fim assegurar o desenvolvimento da província na perspectiva da sua mais conveniente integração no espaço nacional, respeitando o princípio do fortalecimento dos laços de fraternidade e solidariedade entre todas as populações angolanas, da unidade nacional, da defesa da soberania do Estado e da integridade territorial da República de Angola.

## **CAPÍTULO III Princípios**

### **ARTIGO 5.º (Princípios)**

1. O Estatuto Especial da Província de Cabinda rege-se pelos princípios do respeito pela Lei Constitucional e demais legislação e precitos legais em vigor na República de Angola e pelas especificidades da Província de Cabinda.

2. A organização e o funcionamento da Administração do Estado na Província de Cabinda regem-se pelos princípios da descentralização e desconcentração administrativa, legalidade, diferenciação, transferência de recursos, transitoriedade, participação e colegialidade.

## **CAPÍTULO IV Administração do Estado na Província de Cabinda**

### **ARTIGO 6.º**

*(Divisão Administrativa da Província de Cabinda)*

O território da Província de Cabinda, para efeitos de administração local do Estado, divide-se em municípios, comunas, bairros ou povoações.

*(Órgãos da Administração do Estado da Província de Cabinda)*

1. Os Órgãos da Administração Local do Estado da Província de Cabinda constituem os órgãos de Governo da província e subdividem-se em órgãos colegiais e órgãos singulares.

2. São órgãos colegiais:

- a) o Governo Provincial, na província;
- b) a Administração Municipal, no município;
- c) a Administração Comunal, na comuna.

3. São órgãos singulares:

- a) o Governador Provincial, na província;
- b) o Administrador Municipal, no município;
- c) o Administrador Comunal, na comuna.

## **TÍTULO II Governo da Província de Cabinda**

### **CAPÍTULO I Definição e Direcção Superior do Governo da Província de Cabinda**

### **ARTIGO 8.º (Definição)**

O Governo Provincial de Cabinda é o órgão superior da Administração do Estado na província.

### **ARTIGO 9.º (Direcção superior)**

1. O Governo Provincial de Cabinda, no exercício das suas funções e competências, responde perante o Conselho de Ministros, sendo acompanhado pelo Ministério da Administração do Território.

2. O Governo Provincial de Cabinda deve ser previamente ouvido pelo Governo Central sempre que este pretenda adoptar medidas de política, de natureza administrativa, económico-social e legal com especificidade provincial.

### **CAPÍTULO II Objectivos e Atribuições Especiais do Governo Provincial de Cabinda**

### **ARTIGO 10.º (Objectivos)**

O Governo Provincial de Cabinda tem como objectivo o desenvolvimento da província e do País, mediante a

realizadas os valores e programas do interesse social e nacional, com observância da Lei Constitucional, das deliberações da Assembleia Nacional e do Governo, bem como dos demais preceitos legais.

#### ARTIGO 11.º

##### (Atribuições)

O Governo Provincial de Cabinda tem por funções a promoção e a orientação do desenvolvimento administrativo e económico-social da Província, com base nas decisões e opções definidas pelo Governo Central e o asseguramento da prestação dos serviços comunitários locais.

#### ARTIGO 12.º

##### (Competências especiais)

No âmbito das suas atribuições, o Governo Provincial de Cabinda tem competências especiais de âmbito geral e específico.

### CAPÍTULO III Competências Especiais do Governo Provincial de Âmbito Geral

#### ARTIGO 13.º

##### (Competências de natureza político-administrativa e institucional)

São Competências especiais de natureza político-administrativa e institucional do Governo Provincial de Cabinda, as seguintes:

- a) realizar a governação da província, defendendo o cumprimento da Lei Constitucional e da demais legislação e preceitos legais em vigor e assegurando a efectividade dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- b) garantir, nos termos dos preceitos legais e no quadro da orientação geral do Governo Central, o desenvolvimento da província e, por conseguinte, a satisfação das necessidades colectivas em bem-estar e a justiça social, mediante a criação das condições necessárias para esse efeito;
- c) representar o Governo Central a nível da província;
- d) elaborar e aprovar o Programa do Governo Provincial e o orçamento provincial, bem como o Plano Anual de Actividades do Governo Provincial e apresentá-los ao Secretariado do Conselho de Ministros para a devida ratificação pelo Governo Central;
- e) elaborar e aprovar os relatórios de execução relativamente do Programa de Governo Provincial, do orçamento provincial e do Plano Anual de

los ao Secretariado do Conselho de Ministro, para a devida ratificação pelo Governo Central;

- g) participar na definição das medidas de política a cargo do Governo Central, relativas aos domínios para os quais o Governo Provincial tem competências especiais, nomeadamente, do comércio, da hotelaria e turismo, da agricultura e desenvolvimento rural, das obras públicas, da energia e águas, da saúde, da educação, da cultura, do empresariado e do investimento privado;
- h) executar as deliberações do Conselho de Ministros sobre matérias de incidência local;
- i) dirigir os serviços e a actividade da Administração do Estado na província;
- j) exercer o poder de direcção sobre as Administrações Municipais orientando, acompanhando e monitorizando os seus planos de desenvolvimento administrativo e económico-social;
- k) orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os institutos e empresas públicas de âmbito local;
- l) superintender os institutos e as empresas de âmbito nacional com representação na província, sempre que estejam em causa matérias de interesse específico provincial;
- m) apoiar, acompanhar e monitorar a Administração Tradicional, promovendo as relações institucionais entre o Governo Provincial e o Poder Tradicional;
- n) nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia na província, bem como praticar todos os actos exigidos nos termos dos preceitos legais respeitantes a funcionários e agentes da Administração do Estado na província;
- o) colaborar, a nível da província, com os órgãos e organismos do processo eleitoral nomeadamente a Comissão Interministerial do Processo Eleitoral e a Comissão Nacional Eleitoral, na realização do registo eleitoral e das demais actividades legais inerentes às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;
- p) promover, através de iniciativas locais, a formação e a capacitação dos quadros e funcionários da Administração do Estado na província;
- q) exercer as demais competências especiais que lhe forem determinadas superiormente.

#### ARTIGO 14.º

##### (Competências de natureza de segurança e defesa nacional)

São competências especiais de natureza de segurança e defesa nacional do Governo Provincial de Cabinda, as seguintes:

- preceitos legais respeitantes à execução das decisões do Governo Central relativas à Segurança e Defesa Nacional no território da província;
- b)* assegurar a necessária coordenação entre as estruturas de Segurança e Defesa Nacional localizadas na província, na materialização das medidas e acções referentes à defesa Nacional, e preservação da Segurança do Estado, a nível do território da província;
  - c)* promover as medidas de polícia relativas à luta contra a delinquência, narcotráfico e outros crimes contra a propriedade e a vida; ao combate à evasão fiscal, especulação, contrabando, falsificação de moeda e demais crimes contra a economia; ao combate contra a emigração ilegal e a luta contra outras manifestações contrárias ao desenvolvimento administrativo, económico e social da província;
  - d)* exercer as demais competências especiais que lhe forem determinadas superiormente.

#### ARTIGO 15.<sup>º</sup>

(Competências de natureza económica e social)

São competências especiais de natureza económica e social do Governo Provincial de Cabinda, as seguintes:

- a)* promover a organização económico-social na província, nos termos dos preceitos legais, baseada no primado do trabalho, visando assegurar o bem-estar e justiça social, observando os princípios, por um lado, de subordinação da economia provincial às decisões do Governo Provincial e do Governo Central, da coexistência dos sectores, público, privado e cooperativo de propriedade dos meios de produção, da propriedade do Estado dos recursos naturais e de meios de produção, da defesa e preservação do meio ambiente, e por outro, de valorização social e igualdade de oportunidades aos cidadãos no acesso às condições de vida e bens públicos;
- b)* promover a satisfação das necessidades colectivas, orientando o desenvolvimento económico e social sustentado da província para um crescimento equilibrado de todos os sectores e zonas, diminuindo as assimetrias entre a cidade e o campo e uma mais conveniente integração da província no espaço nacional, no quadro de interdependência com o resto do País assegurando o funcionamento do mercado provincial lesivas ao interesse colectivo;
- c)* realizar, enquanto órgão superior da Administração do Estado na província e, por conseguinte, agente normativo e regulador da actividade económica, o exercício, nos termos dos preceitos legais, das funções de planeamento, incentivo e fiscalização;
- d)* promover o desenvolvimento da economia da província, mediante a evolução dos sectores produtivos (em particular da agricultura e desenvolvimento rural, das pescas e da indústria) e dos sectores dos serviços mercantis (em particular do comércio, hotelaria e turismo, banca, seguros, transportes) com vista a garantir o aumento da produção e da produtividade para a satisfação das necessidades internas assegurando para tal as infra-estruturas económicas, o fomento do empresariado nacional e o incentivo do empresariado estrangeiro e fiscalizando o cumprimento das obrigações legais pelas empresas, em particular as de ordem laboral, tributária e ambientais;
- e)* realizar a promoção e a construção de infra-estruturas económicas susceptíveis de contribuir para o melhor funcionamento da Administração do Estado, do desenvolvimento da economia e da melhoria da qualidade de vida das populações;
- f)* proceder, nos termos dos preceitos legais, à estruturação do sistema financeiro, fiscal e aduaneiro na província, de forma a assegurar os recursos financeiros públicos e poupanças privadas necessárias ao desenvolvimento económico e social provincial;
- g)* garantir às populações, nos termos dos preceitos legais e enquanto órgão superior da Administração do Estado na província, o direito à segurança social e à valorização sócio-cultural e, por conseguinte, a promoção social e a realização plena dos cidadãos;
- h)* assegurar a assistência e reinserção social às populações da província;
- i)* assegurar o apoio ao desenvolvimento das funções específicas das famílias e promover a igualdade de oportunidades para as mulheres no âmbito social e laboral.

#### ARTIGO 16.<sup>º</sup>

(Competências de natureza legal)

São competências especiais de natureza legal do Governo Provincial de Cabinda, as seguintes:

- próprias do Governo Provincial;
- aprovar normas, procedimentos e princípios metodológicos para as questões governativas de incidência local nos termos da legislação em vigor;
  - adoptar e emitir, no quadro das suas competências legais, resoluções e posturas.

#### CAPÍTULO IV

#### Competências Especiais do Governo Provincial de Âmbito Específico

##### ARTIGO 17.º

(Competências especiais no domínio do planeamento)

Compete especialmente ao Governo Provincial, no domínio do planeamento, o seguinte:

- coordenar e harmonizar o desenvolvimento económico e social da província com o desenvolvimento económico do País, promovendo a integração da província no espaço nacional num quadro de interdependência económica e financeira com o resto do País, procurando a satisfação das necessidades colectivas provinciais, bem com a superação das assimetrias zonais, a redução da pobreza e o asseguramento do bem-estar social e qualidade de vida das populações;
- realizar, no quadro do desenvolvimento económico, as tarefas de planeamento, sendo esta determinante para o sector público e indicativo para o sector privado;
- estabelecer medidas tendentes à organização e produção de estatísticas relativas à vida económica e social da província;
- promover, orientar, acompanhar e monitorar o desenvolvimento de projectos de investimento público.

##### ARTIGO 18.º

(Competências especiais no domínio das finanças)

Compete especialmente ao Governo Provincial, no domínio das finanças, o seguinte:

- dispor, nos termos dos preceitos legais, das receitas do Orçamento Geral do Estado, de benefícios tributários do Governo Central resultantes das receitas fiscais petrolíferas do Estado realizadas na Província, de benefícios tributários do Governo Central resultantes da

de receita local geradas na província, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;

- elaborar e submeter a proposta de orçamento da província à fiscalização do Tribunal de Contas, Inspecção Geral da Administração do Estado e do Ministério das Finanças;
- submeter a execução do orçamento da província à fiscalização por parte do Tribunal de Contas, da Inspecção Geral da Administração do Estado e do Ministério das Finanças;
- supervisionar a arrecadação de impostos e de outras receitas devidas ao Estado que são afectadas, nos termos da lei;
- promover a aplicação do regime aduaneiro especial da província;
- administrar e dispor do património do Governo Provincial e celebrar actos e contratos no interesse da província, nos termos e preceitos legais.

##### ARTIGO 19.º

(Competências especiais no domínio do comércio)

Compete especialmente ao Governo Provincial, no domínio do comércio, o seguinte:

- garantir o funcionamento do circuito comercial da província no sentido de assegurar o regular abastecimento público e a normalização de preços, numa dinâmica de redes comerciais que reforce a integração económica da província com o resto do País;
- dinamizar o comércio tendo em conta o crescimento demográfico e a gradual elevação do nível de vida das populações;
- estimular a criação de circuitos comerciais transparentes entre o produtor, o comerciante e o consumidor, com um real e eficaz papel disciplinador da oferta e da procura;
- promover a construção de infra-estruturas comerciais na província;
- dinamizar os mercados rurais no sentido de os tornar mais actuantes e adaptados aos parâmetros da conjuntura económica e social da província;
- promover medidas no sentido da defesa do consumidor;
- acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas para o comércio, procurando eliminar as transgressões administrativas e impedir a ocorrência de infracções tais como, o

ção de mercados, a eliminação da concorrência, o aumento arbitrário dos lucros e a especulação dos preços.

#### ARTIGO 20.<sup>º</sup>

(Competências especial no domínio da hotelaria e turismo)

Compete especialmente ao Governo Provincial, no domínio da hotelaria e turismo, o seguinte:

- a) garantir o aumento da oferta da rede hoteleira e dos pólos de atracção turística na província no sentido de promover o turismo;
- b) desenvolver as potencialidades turísticas da província, explorando e valorizando os seus recursos ao nível da fauna, flora e do exotismo paisagístico;
- c) estimular o aperfeiçoamento da qualidade e eficiência dos serviços de hotelaria e turismo, através da formação profissional e da adopção de outras medidas que se traduzam numa melhoria e eficiência da oferta;
- d) promover medidas tendentes à construção e expansão da rede de estradas e outros meios de acesso que contribuam para o fomento do turismo na província.

#### ARTIGO 21.<sup>º</sup>

(Competências especial no domínio da agricultura e desenvolvimento rural)

Compete especialmente ao Governo Provincial, no domínio da agricultura e desenvolvimento rural, o seguinte:

- a) garantir a criação de condições para a promoção da evolução dos factores estruturais e produtivos da agricultura, estimulando as condições necessárias à viabilização da empresa agrícola tradicional e moderna, tais como a posse de terra e o fomento agro-pecuário e silvícola, bem como as infra-estruturas de apoio à vida rural, estimulando a elevação da capacidade profissional dos trabalhadores rurais e a capacidade de intervenção dos empresários rurais;
- b) apresentar propostas de acção relativas ao repovoamento da Floresta do Maiombe e das demais reservas florestais da província;
- c) participar na definição dos grandes projectos da agricultura e desenvolvimento rural para a província, a cargo do Governo Central.

(Competências especiais no domínio da indústria)

Compete especialmente ao Governo Provincial, no domínio da indústria, o seguinte:

- a) promover o desenvolvimento da estrutura e produção industrial da província, em particular nos ramos de actividade industrial que mais interessem ao desenvolvimento económico-social provincial, assegurando condições que viabilizem a micro, pequena e média empresa e a evolução da situação sócio-profissional e económica dos trabalhadores e dos empresários;
- b) participar na definição dos grandes projectos industriais para a província, a cargo do Governo Central e apresentar propostas relativas à indústria de apoio ao sector petrolífero.

#### ARTIGO 23.<sup>º</sup>

(Competências especiais no domínio dos transportes)

Compete especialmente ao Governo Provincial, no domínio dos transportes, o seguinte:

- a) organizar, coordenar, incentivar e fiscalizar o sistema de transportes da província, nomeadamente os transportes internos e os transportes com o resto do País;
- b) participar na definição dos grandes projectos de transporte para a província, a cargo do Governo Central.

#### ARTIGO 24.<sup>º</sup>

(Competências especiais no domínio da assistência e reinserção social)

Compete especialmente ao Governo Provincial, no domínio da assistência e reinserção social, o seguinte:

- a) assegurar, coordenar, incentivar e fiscalizar o sistema de protecção social da província, desenvolvendo acções de educação infantil e social, de apoio ao combate à fome, de ajuda de emergência e de reintegração social das populações;
- b) participar na definição dos grandes projectos de assistência e reinserção social para a província, a cargo do Governo Central.

#### ARTIGO 25.<sup>º</sup>

(Competência especial no domínio das obras públicas)

Compete especialmente ao Governo Provincial, no domínio das obras públicas, o seguinte:

- a) garantir a promoção de obras de construção e expansão de infra-estruturas, de construção civil e obras de engenharia da província de interesse para a administração do Estado, a economia e a vida dos cidadãos da província;
- b) participar na definição dos grandes projectos de obras públicas para a província, a cargo do Governo Central.

**ARTIGO 26.º**

(Competências especial no domínio da energia e águas)

Compete especialmente ao Governo Provincial, no domínio da energia e águas, o seguinte:

- a) garantir a promoção das obras de melhoramento e expansão de infra-estruturas de energia e águas da província de interesse para a economia e para a vida dos cidadãos;
- b) participar na definição dos grandes projectos no domínio de energia e águas para a província, a cargo do Governo Central.

**ARTIGO 27.º**

(Competência especial no domínio do urbanismo e ambiente)

Compete especialmente ao Governo Provincial de Cabinda, no domínio do urbanismo e ambiente, o seguinte:

- a) estabelecer medidas tendentes ao ordenamento do território e ao desenvolvimento urbano, procurando assegurar uma adequada estruturação territorial na província e qualidade de vida nos centros urbanos;
- b) elaborar medidas de plano provincial de ordenamento do território e remetê-las ao órgão superior competente;
- c) estabelecer medidas que permitam dispor de terrenos necessários à implementação de programas e projectos habitacionais;
- d) autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundamentais sobre terrenos rurais, agrários e florestais, de área igual ou inferiores 1000 hectares, bem como sobre terrenos urbanos;
- e) celebrar contratos de arrendamento pelos quais se constituem direitos de ocupação precária de terrenos do domínio público e privado do Estado, nos termos a definir por regulamento;
- f) observar o disposto nos preceitos legais sobre a concessão de forais nos centros urbanos e à administração do domínio fundiário, público e privado do Estado, bem como na lei de terras e seus regulamentos;

- g) promover, apoiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projectos habitacionais;
- h) estabelecer medidas tendentes ao censo e controle da população;
- i) estabelecer medidas tendentes à avaliação e ao controlo da qualidade ambiental;
- j) promover campanhas de educação ambiental junto das populações.

**ARTIGO 28.º**

(Competência especial no domínio da saúde)

Compete especialmente ao Governo Provincial de Cabinda, no domínio da saúde, o seguinte:

- a) garantir o direito das populações à saúde na província, mediante medidas e acções várias no sentido da redução do risco da doença e na igualdade de acesso aos serviços e cuidados de saúde;
- b) ordenar, fiscalizar e controlar a cobertura de serviços de saúde na província, devendo a sua execução ser realizada pelas instituições de saúde privadas;
- c) constituir o sistema único de saúde da província, com base na rede de cobertura sanitária e serviços existentes, fazendo ênfase na medicina preventiva sem prejuízo da medicina reparadora;
- d) atribuir ao sistema único de saúde da província, a responsabilidade de executar as acções de vigilância sanitária e epidemiológica, as acções de cuidados de saúde dos trabalhadores e as acções de formação de recursos humanos, bem como de controlar e fiscalizar medicamentos, materiais gastáveis e outros meios de interesse para a saúde;
- e) promover a construção das infra-estruturas de saúde;
- f) participar na definição dos grandes projectos de saúde para a província, a cargo do Governo Central.

**ARTIGO 29.º**

(Competência especial no domínio da educação)

Compete especialmente ao Governo da Província, no domínio da educação, o seguinte:

- a) garantir o direito das populações à educação na província, promovendo condições para que a educação, realizada através do ensino e de outros meios formativos, contribua para a plena formação do cidadão no espírito de tolerância, compreensão mútua e responsabilidade e na sua

preparação para a vida, para o trabalho e para o progresso social da Província de Cabinda e do País;

- b) efectivar o dever do Estado na província com a educação mediante a garantia o funcionamento do ensino primário e secundário obrigatório;
- c) promover condições na província para a igualdade de acesso e permanência na escola, para a liberdade de aprender e ensinar, para a valorização dos profissionais e para a ligação do ensino às necessidades dos serviços e empresas da província com vista a estimular o desenvolvimento económico e social;
- d) estabelecer um plano de educação da província, visando o asseguramento da qualidade e o rendimento do ensino, a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar por forma a capacitar a província de recursos humanos e de mão-de-obra qualificada como garante do seu desenvolvimento;
- e) promover a construção de infra-estruturas de educação;
- f) participar na definição dos grandes projectos de educação para a província, a cargo do Governo Central.

#### ARTIGO 30.<sup>º</sup>

(Competência especial no domínio da cultura)

Compete especialmente ao Governo Provincial de Cabinda, no domínio da cultura, o seguinte:

- a) garantir à população o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura na província no sentido da valorização do património cultural da Província de Cabinda, no quadro da diversidade cultural da República de Angola e da afirmação da identidade cultural nacional;
- b) apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais da província, bem como de todas as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões e uma maior circulação das obras e bens culturais de qualidade;
- c) incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural para o incremento do conhecimento e da produção de bens e valores culturais;
- d) estabelecer incentivos para o incremento da produção dos bens e valores culturais;
- e) criar e preservar bibliotecas municipais e comunais, bem como garantir o seu apetrechamento com material bibliográfico;
- f) promover a construção de infra-estruturas que concorram para o florescimento da vida cultural

#### ARTIGO 31.<sup>º</sup>

(Competência especial no domínio do empreendimento e investimento privado)

Compete especialmente ao Governo Provincial de Cabinda, no domínio do empresariado e do investimento privado, o seguinte:

- a) promover medidas tendentes a desenvolver o sector empresarial, com ênfase para as pequenas e médias empresas, e os respectivos investimentos que se afiguram viáveis com vista ao incremento da produção de bens e serviços e aumento do emprego na província;
- b) participar na apreciação e aprovação dos projectos de investimento privado para a província, a cargo do Governo Central, (através da ANIP), de modo a assegurar o acompanhamento e controlo do volume dos investimentos, o estímulo ao reinvestimento e a regulação da repatriação de capitais.

### CAPÍTULO V

#### Estrutura Orgânica do Governo Provincial

#### ARTIGO 32.<sup>º</sup>

(Estrutura orgânica)

1. O Governo Provincial comprehende os órgãos e serviços seguintes:

- a) órgãos de direcção e apoio consultivo;
- b) órgãos de apoio técnico;
- c) serviços de apoio instrumental;
- d) serviços executivos;
- e) estruturas tuteladas.

2. Os órgãos de direcção e apoio consultivo são:

- a) Conselho do Governo Provincial;
- b) Governador Provincial;
- c) Vice-Governadores Provinciais;
- d) Conselho Provincial de Auscultação e Consultação Social.

3. Os órgãos de apoio provincial, são:

- a) Secretaria do Governo Provincial;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Inspeção;
- d) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- e) Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações

- a) Gabinete do Governador Provincial;
- b) Gabinetes dos Vice-Governadores Provinciais;
- c) Centro de Documentação e Informação.

5. Os serviços executivos são:

- a) secretarias provinciais;

6. Estruturas tutelares são:

- a) institutos públicos locais;
- b) empresas públicas locais.

## CAPÍTULO VI Estatuto dos Membros do Governo Provincial

### ARTIGO 33.º

(Estatuto)

1. Os membros do Governo Provincial são:

- a) Governador Provincial;
- b) Vice-Governadores Provinciais;
- c) Secretários Provinciais.

2. Os membros do Governo Provincial têm o seguinte estatuto:

- a) são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem;
- b) gozam de imunidades previstas nos termos da lei;
- c) não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente devido ao desempenho das suas funções;
- d) gozam de direitos e regalias, nomeadamente de livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado na província no exercício das suas funções, bem como subsídios e outras regalias, nos termos dos preceitos legais.

### ARTIGO 34.º

(Posse e cessão de funções)

1. O Governador Provincial e os Vice-Governadores Provinciais iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Presidente da República.

2. Os restantes membros do Governo Provincial iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Governador Provincial.

legais.

## CAPÍTULO VII Conselho do Governo Provincial

### ARTIGO 35.º

(Definição, função e competências)

1. O Conselho do Governo Provincial é o órgão executivo colegial da província.

2. O Conselho do Governo Provincial realiza a coordenação geral da governação da província.

3. Compete ao Conselho do Governo Provincial o seguinte:

- a) aprovar e adoptar diplomas legais, em matérias de interesse específico para a província e de incidência local, que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de Soberania do País, tendo em conta a Lei Constitucional e demais legislação e preceitos legais em vigor;
- b) aprovar e adoptar, no quadro das atribuições próprias do Governo Provincial, regulamentos necessários à execução das leis e demais preceitos legais provindas dos Órgãos de Soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar tendo em conta a Lei Constitucional e demais legislação e preceitos legais em vigor;
- c) definir as linhas gerais da governação da província, bem como acompanhar e coordenar a sua execução;
- d) criar institutos e empresas públicas de âmbito local;
- e) aprovar o Programa do Governo Provincial e o Orçamento Provincial, bem como o Plano Anual de Actividades do Governo Provincial;
- f) aprovar os relatórios de execução, respectivamente, do Programa do Governo Provincial, do Orçamento Provincial e do Plano Anual de Actividades do Governo Provincial;
- g) apreciar a nomeação e exoneração dos titulares de cargos de direcção e chefia na província;
- h) aprovar os actos do Governo Provincial que envolvam aumento ou diminuição de receitas e de despesas públicas;
- i) autorizar o Governo Provincial a realizar empréstimos internos e outras operações de crédito, definindo as respectivas condições gerais, com observância dos limites de endividamento provincial;

j) apreciar todas as matérias no âmbito deste Conselho que lhe sejam submetidas pelo Governo Central;

k) apreciar as matérias de carácter sectorial que lhe sejam apresentadas pelos respectivos titulares.

4. Constituem matérias de interesse específico para a província, observando a Lei Constitucional e demais legislação e preceitos legais em vigor e sem prejuízo das atribuições e competências do Governo Central, as seguintes:

a) matérias, para as quais, o Governo Provincial de Cabinda tem, no âmbito das suas atribuições, competências especiais de âmbito geral e específico;

b) outras matérias consideradas importantes.

**ARTIGO 36.<sup>º</sup>**  
(Regras de funcionamento)

1. O Conselho do Governo Provincial reúne-se mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Governador Provincial.

2. O Conselho do Governo Provincial adopta as suas decisões e/ou deliberações sobre a forma de resoluções e posturas.

**ARTIGO 37.<sup>º</sup>**  
(Composição)

1. Participam na reunião do Conselho do Governo Provincial, como membros efectivos:

- a) Governador Provincial;
- b) Vice-Governadores Provinciais;
- c) Secretários Provinciais.

2. Podem participar na reunião do Conselho do Governo Provincial, a convite do Governador Provincial, as seguintes individualidades:

- a) administradores municipais;
- b) pessoas singulares ou colectivas.

**CAPÍTULO VIII**  
**Governador**

**ARTIGO 38.<sup>º</sup>**  
(Definição)

1. O Governador Provincial é o representante do Governo Central na respectiva província, a quem incumbe dirigir a governação da província, assegurar o normal funcionamento dos órgãos da administração local, respon-

dendo pela sua actividade perante o Governo e o Presidente da República.

2. O Governador Provincial é coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois vice-governadores, devendo um responder pelo sector económico e produtivo e o outro pelo sector social e de organização.

3. O Governador Provincial pode delegar poderes aos vice-governadores para acompanhar, tratar e decidir assuntos relativos à actividade e ao funcionamento de outras áreas.

4. Sempre que, por razões de interesse público de Governo Local se justificar, o Governador Provincial pode ser coadjuvado por até três vice-governadores provinciais.

**ARTIGO 39.<sup>º</sup>**  
(Provimento e equiparação)

1. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Primeiro Ministro.

2. O Governador Provincial é equiparado a Ministro, para efeitos protocolares, remuneratórios e de imunidades.

**ARTIGO 40.<sup>º</sup>**  
(Competência)

1. Compete ao Governador Provincial:

- a) garantir o cumprimento da constituição e demais diplomas legais;
- b) dirigir a actividade dos secretários provinciais e dos administradores municipais e comunais;
- c) nomear e exonerar os secretários provinciais, os titulares de cargos de chefia e os funcionários do quadro do Governo Provincial;
- d) propor ao Ministro da Administração do Território a nomeação e a exoneração dos administradores municipal e comunal e respectivos adjuntos;
- e) conferir posse aos administradores municipais, comunais e seus adjuntos, por delegação do Ministro da Administração do Território;
- f) convocar e presidir as reuniões do Governo Provincial e do Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social e propor a agenda de trabalhos;
- g) realizar regularmente visitas de acompanhamento e controlo aos municípios e comunas;
- h) autorizar a realização de despesas públicas, nos termos da lei;

projectos de investimento público, nos termos da lei;

- j) promover, nos termos da lei, iniciativas para a conclusão de acordos ou protocolos de geminação e cooperação de cidades, sob sua jurisdição, enquanto não forem implantadas as autarquias locais, ouvido o Governo Provincial e a respectiva administração municipal ou comunal;
- k) participar nas reuniões do Conselho de Ministros e suas comissões especializadas quando convocado e nas reuniões do Conselho Superior do Ministério da Administração do Território;
- l) garantir as condições organizativas e materiais para a realização das visitas de trabalho dos Deputados junto dos respectivos círculos eleitorais e instituições da província;
- m) nomear e exonerar os responsáveis dos institutos e das empresas públicas de âmbito local;
- n) promover mecanismos que garantam o diálogo, a colaboração e o acompanhamento das instituições do Poder Tradicional;
- o) promover medidas tendentes à defesa e preservação do ambiente;
- p) assegurar o cumprimento das acções de defesa e segurança e ordem interna;
- q) convocar e presidir as reuniões com os órgãos locais ou regionais de defesa, segurança e ordem interna e propor medidas de solução para o que tiver sido a causa da reunião;
- r) orientar e actualizar, de acordo com as fases estabelecidas, o censo da população e o recenseamento dos estrangeiros, em conformidade com os dados do Instituto Nacional de Estatística;
- s) promover mecanismos que garantam a inter-relação e a interdependência entre a Administração Central e a Administração Local;
- t) exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

2. Os actos administrativos do Governador Provincial quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tornam a forma de ordens de serviço.

## CAPÍTULO IX Vice-Governadores

### ARTIGO 41.º

(Provimento e equiparação)

1. O Vice-Governador é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governador Provincial, ouvido o Ministro da Administração do Território.

para efeitos protocolares, remuneratórios e de imunidades.

### ARTIGO 42.º

(Competência)

1. Ao Vice-Governador para o sector económico e produtivo compete coadjuvar o Governador Provincial na coordenação e execução das tarefas ligadas às seguintes áreas:

- a) planeamento económico;
- b) água, energia, minas e petróleos;
- c) agricultura, pescas, indústria, comércio, hotelaria e turismo;
- d) transportes, comunicações e obras públicas.

2. Ao Vice-Governador para o sector social e de organização compete coadjuvar o Governador Provincial na coordenação e execução das tarefas ligadas as seguintes áreas:

- a) educação, cultura e desportos;
- b) saúde, reinserção social, antigos combatentes e veteranos de guerra;
- c) urbanismo, habitação, ordenamento do território e ambiente;
- d) justiça, família e promoção da mulher, comunicação social, administração pública, emprego e segurança social, ciência e tecnologia;
- e) organização do Governo Provincial, administrações municipais, comunais, dos bairros e de povoações.

3. Por designação expressa, um dos Vice-Governadores, substitui o Governador nas suas ausências e impedimentos.

4. Os actos administrativos dos Vice-Governadores quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tornam a forma de ordens de serviço.

## CAPÍTULO X Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social

### ARTIGO 43.º

(Definição e objectivos)

1. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social tem como objectivo apoiar o Conselho do Governo da Província na apreciação e tomada de medidas de política económica e social no território da respectiva província.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo anterior, o Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social deve ser ouvido antes da aprovação do plano de desenvolvimento provincial, do plano de actividades e do relatório de execução dos referidos instrumentos.

**ARTIGO 44.º**  
**(Composição)**

O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Governador Provincial e integra os seguintes membros:

- a) vice-governadores;
- b) secretários provinciais;
- c) administradores municipais;
- d) representantes das autoridades tradicionais;
- e) representantes das associações sindicais;
- f) representantes do sector empresarial público e privado;
- g) representantes das associações de camponeses;
- h) representantes das Igrejas reconhecidas por lei;
- i) representantes das ONG;
- j) outras entidades cuja presença o Governador considerar pertinente,

**ARTIGO 45.º**  
**(Competências, organização e funcionamento)**

1. Quanto às suas atribuições, competências, organização e funcionamento, são aplicáveis as disposições do regulamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social.

2. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Governador Provincial o convocar.

**CAPÍTULO XI**  
**Serviços de Apoio Técnico**

**ARTIGO 46.º**  
**(Secretaria do Governo Provincial)**

A Secretaria do Governo Provincial é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas, da gestão do pessoal, do património, do orçamento, das relações públicas e transportes.

**ARTIGO 47.º**  
**(Gabinete Jurídico)**

O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico ao qual cabe realizar a actividade de assessoria e de estudos técnico-

**ARTIGO 48.º**  
**(Gabinete de Inspecção)**

O Gabinete de Inspecção é o serviço de apoio técnico, ao qual cabe realizar actividades de inspecção dos serviços da administração local do Estado.

**ARTIGO 49.º**  
**(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)**

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria multidisciplinar, com funções de elaboração de estudos e análise de matérias compreendidas nas atribuições do Governo Provincial, bem como orientar, coordenar e controlar as actividades de planeamento da respectiva área territorial, acompanhar e controlar a execução dos planos provinciais e zelar pela consecução das respectivas metas.

**ARTIGO 50.º**  
**(Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais)**

O Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais é o serviço que assegura o apoio, o acompanhamento e o controlo da organização e funcionamento dos serviços das administrações municipais e comunais.

**ARTIGO 51.º**  
**(Equiparação e regulamentação)**

1. As competências dos serviços de apoio técnico, a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, são definidas por regulamento interno aprovado pelo Governador Provincial.

2. A Secretaria do Governo Provincial é dirigida por um Secretário do Governo Provincial equiparado a director provincial.

3. Os Gabinetes Jurídico, de Inspecção, de Estudos, Planeamento e Estatística e de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais são dirigidos por directores de gabinete equiparados a director provincial.

**CAPÍTULO XII**  
**Serviços de Apoio Instrumental**

**ARTIGO 52.º**  
**(Gabinetes do Governador e Vice-Governadores)**

A composição e o regime jurídico do pessoal dos gabinetes do Governador e dos vice-governadores é o

(Centro de Documentação e Informação)

(Regulamento)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço que assegura o apoio nos domínios da documentação em geral e em especial na selecção, elaboração e difusão de informações.

2. As competências do Centro de Documentação e Informação são definidas por regulamento interno aprovado por despacho do Governador Provincial.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe com a categoria de chefe de Departamento Provincial.

### CAPÍTULO XIII Serviços Executivos

#### SECÇÃO I Secretaria Provincial

ARTIGO 54.<sup>º</sup>  
(Natureza)

A Secretaria Provincial é o serviço executivo incumbido de assegurar a execução de atribuições e competências específicas do Governo Provincial.

ARTIGO 55.<sup>º</sup>  
(Secretaria)

1. A Secretaria Provincial é dirigida por um secretário provincial, nomeado por despacho do Governador Provincial, tendo em conta o parecer do Ministro da especialidade.

2. O Secretário Provincial subordina-se ao Governador Provincial.

ARTIGO 56.<sup>º</sup>  
(Dependência)

1. A Secretaria Provincial depende orgânica, administrativa e funcionalmente do Governo Provincial.

2. Os Ministérios devem prestar apoio metodológico e técnico às Secretarias Provinciais, através do respectivo Governador Provincial.

3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, as relações com os organismos estatais autónomos respeitam o princípio da celeridade e da desburocratização.

A Secretaria Provincial rege-se por regulamento interno aprovado por despacho do Governador Provincial.

ARTIGO 58.<sup>º</sup>  
(Estrutura)

As Secretarias Provinciais estruturam-se em:

- a) departamentos;
- b) secções.

#### SECÇÃO II Delegação de Ministérios

ARTIGO 59.<sup>º</sup>  
(Natureza)

A Delegação Provincial é um serviço executivo por indireto que dirige e executa as atribuições e competências do órgão central de especialidade que representa na província.

ARTIGO 60.<sup>º</sup>  
(Direcção da Delegação Provincial)

A Delegação Provincial é dirigida por um delegado provincial, nomeado por despacho conjunto do Ministro da Administração do Território e do Ministro do Órgão Central de Especialidade, sob proposta do Governador Provincial.

ARTIGO 61.<sup>º</sup>  
(Dependência)

1. A Delegação Provincial depende, orgânica, executiva e funcionalmente do Governo da Província e organicamente do órgão central de especialidade.

2. A estrutura e o número de Delegações Provinciais são estabelecidos em diploma próprio.

### TÍTULO III Administração Municipal

#### CAPÍTULO I Definição e Competências da Administração Municipal

ARTIGO 62.<sup>º</sup>  
(Definição)

A Administração Municipal é o órgão desconcentrado da Administração do Estado na província que visa assegurar a realização das funções do Estado a nível do município.

(Direcção superior)

1. A Administração Municipal, no exercício das suas funções e competências, responde perante o Governo Provincial.

2. A Administração Municipal deve ser previamente ouvida pelo Governo Provincial sempre que esta pretenda adoptar medidas de política de natureza administrativa, económico-social e legal de especificidade municipal.

ARTIGO 64.º

(Atribuições)

A Administração Municipal tem por funções a promoção e a orientação do desenvolvimento administrativo e económico-social do município, com base nas decisões e opções definidas pelo Governo Provincial e o asseguramento da prestação dos serviços comunitários locais.

ARTIGO 65.º

(Competências)

1. No âmbito administrativo-institucional e legal:

- a) realizar a Administração do Município, defendendo a lei e garantindo o desenvolvimento do município e a satisfação das necessidades das populações;
- b) participar em órgãos consultivos do Governo Provincial, nos casos estabelecidos por preceitos legais;
- c) executar e velar pelo cumprimento das decisões e orientações do Conselho de Administração Municipal do Governo Provincial;
- d) colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades do Governo Provincial;
- e) elaborar e aprovar o plano de administração municipal e o orçamento municipal, bem como o plano de trabalho anual da administração municipal;
- f) elaborar e aprovar os relatórios de execução, respectivamente, do plano de administração municipal e o orçamento municipal, bem como o plano de trabalho anual da administração municipal;
- g) criar e assegurar a orientação, coordenação e acompanhamento dos serviços municipais e das empresas municipais, nos termos dos preceitos legais;

monitorização das Administrações Comunais e superintender os institutos públicos e empresas públicas de âmbito local com sede no município;

- i) assegurar, em coordenação com os órgãos e organismos competentes, a realização do registo eleitoral e demais operações legais inerentes à eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;
- j) garantir as responsabilidades municipais em matéria de licenciamento e fiscalização, nos casos e termos estabelecidos por lei, tais como concessão de licenças para construção civil e realização de vistorias;
- k) promover o ordenamento do trânsito nos aglomerados populacionais, incluindo a sinalização e estacionamento de veículos nas ruas e lugares públicos;
- l) estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades, bem como as regras de numeração dos edifícios, nos termos previstos nos preceitos legais;
- m) praticar actos legais no quadro das atribuições próprias da administração municipal;
- n) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas superiormente;
- o) emitir, no exercício das suas funções, resoluções e posturas.

2. No âmbito da Defesa Nacional, da Protecção Interior e da Preservação da Segurança de Estado:

- a) praticar todos os actos e assegurar o apoio adequado, nos termos dos preceitos legais, concorrentes a execução das decisões do Governo Central relativas a segurança e defesa nacional no território da comuna;
- b) promover a ordem e segurança públicas;
- c) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas superiormente.

3. Nos âmbitos do Planeamento e das Finanças:

- a) promover, orientar, acompanhar e monitorar o desenvolvimento de projectos de investimento público;
- b) promover e apoiar as empresas e as actividades económicas que mais interessam ao desenvolvimento económico-social do município;
- c) superintender a arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos, das taxas e de outras receitas devidas ao Estado, a realizar no

Município, nos termos da legislação em vigor;

d) administrar e conservar o património da administração municipal.

4. No domínio do Comércio e da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- a) promover o circuito do comércio do município, licenciando, regulamentando e fiscalizando a actividade comercial, estimulando a construção de infra-estruturas comerciais, apoioando as feiras municipais, e o comércio rural e assegurando a gestão e manutenção dos mercados municipais;
- b) promover o desenvolvimento da agricultura do município, licenciando as empresas agro-pequícias e florestais e apoioando a actividade agrícola mediante a facilitação do acesso à terra e o asseguramento de infra-estruturas e serviços rurais, bem como a formação dos empresários e dos trabalhadores rurais.

5. No âmbito do Urbanismo e Ambiente, das Obras Públicas, da Energia e Águas e dos Transportes:

- a) garantir as responsabilidades municipais em matéria de ordenamento do território e urbanismo, designadamente elaboração dos planos municipais de ordenamento do território e os planos directores dos centros urbanos, organização do cadastro, medidas de disponibilização de terrenos para loteamento urbano e promoção de apoio a projectos habitacionais, e as obrigações municipais relativas ao ambiente, tais como protecção ambiental e do património natural e educação ambiental das populações;
- b) assegurar a gestão e manutenção, incluindo a limpeza de áreas e equipamentos sociais do município, tais como cemitérios, praias e zonas balneares, jardins e praças públicas;
- c) assegurar o funcionamento da energia e águas do município, garantindo a gestão do abastecimento de água potável e do fornecimento de luz eléctrica, nos termos dos preceitos legais;
- d) assegurar as obras públicas do município, promovendo a construção de infra-estruturas e de obras de engenharia de interesse municipal;
- e) assegurar o funcionamento dos transportes do município, promovendo o desenvolvimento dos transportes rodoviários urbanos, intermunicipais e intercomunais;
- f) garantir o funcionamento da actividade cultural do município promovendo a realização das manifestações culturais e a preservação dos edifícios,

monumentos e sítios classificados como património histórico nacional e local situados no território do município.

6. No âmbito da Saúde, da Educação, da Cultura e da Assistência e Reinserção Social:

- a) garantir e controlar a cobertura dos serviços de saúde no município, mediante o asseguramento do funcionamento de estruturas de saúde pública e a promoção de estabelecimentos de saúde privados;
- b) garantir a assistência educacional do município, assegurando o funcionamento do ensino primário e secundário;
- c) garantir o funcionamento da cultura do município promovendo a realização das manifestações culturais e a preservação dos edifícios, monumentos e sítios classificados como património histórico nacional e local situados no território do município;
- d) assegurar a assistência e reinserção social do município, mediante acções sociais de apoio ao combate à fome de populações vulneráveis e em risco e acções de reintegração social das populações deslocadas, refugiadas e deficientes motores.

## CAPÍTULO II

### Estrutura Orgânica da Administração Municipal

#### ARTIGO 66.º (Estrutura orgânica)

1. A Administração Municipal compreende os órgãos e serviços seguintes:

- a) Órgãos de Direcção e Apoio Consultivo;
- b) Serviços de Apoio Técnico;
- c) Serviços de Apoio Instrumental;
- d) Serviços Executivos;
- e) Superintendência.

2. Os órgãos de Direcção e Apoio Consultivo são:

- a) Conselho de Administração Municipal;
- b) Administrado Municipal;
- c) Administradores Municipais-Adjuntos;
- d) Conselho Municipal de Auscultação e Concorrência Social.

3. Os Serviços de Apoio Técnico são:

- a) Secretaria da Administração Municipal.

- b) Repartição de Estudos, Planeamento e Estatística.
4. Os órgãos de Apoio Instrumental são:

- a) Gabinete do Administrador Municipal;
- b) Gabinete dos Vice-Administradores Municipais;
- c) Centro de Documentação e Informação.

5. Os Serviços Executivos são:

- a) Repartições Municipais.

6. A Superintendência:

- a) Institutos Públicos Locais;
- b) Empresas Públicas Locais.

### CAPÍTULO III Conselho de Administração Municipal

#### ARTIGO 67.º

(Definição, função e competências)

1. O Conselho de Administração Municipal é o órgão executivo colegial do município.

2. O Conselho de Administração Municipal realiza a coordenação geral da administração do município.

3. Compete ao Conselho de Administração Municipal o seguinte:

- a) aprovar as directrizes gerais da administração do Município, bem como acompanhar e coordenar a sua execução;
- b) aprovar o plano de administração municipal e o orçamento municipal bem como o plano de trabalho anual da Administração Municipal;
- c) aprovar os relatórios de execução, respectivamente, do Plano de Administração Municipal e do orçamento municipal bem como do Plano de Trabalho Anual da Administração Municipal;
- d) apreciar todas as matérias do âmbito deste conselho que lhe sejam submetidas pelo Governo Provincial.

#### ARTIGO 68.º

(Regras de funcionamento e composição)

1. O Conselho de Administração Municipal reúne-se mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo administrador municipal.

2. O Conselho de Administração Municipal adopta as suas decisões e/ou deliberações sobre a forma de resoluções e posturas.

3. Participam na reunião do Conselho de Administração Municipal as seguintes entidades:

- a) administrador municipal;
- b) administradores municipais-adjuntos;
- c) chefes de repartições municipais;
- d) entidades convidadas, nomeadamente o administradores comunais e pessoas singulares e colectivas.

### CAPÍTULO IV Administrador Municipal

#### ARTIGO 69.º

(Definição)

1. O Administrador Municipal é o representante do Governo Provincial no município, a quem incumbe dirigir a administração municipal, assegurar o normal funcionamento dos órgãos da administração local, respondendo pela sua actividade perante o Governador Provincial.

2. O Administrador Municipal é coadjuvado por um administrador municipal-adjunto.

3. O Administrador Municipal pode delegar poderes ao administrador municipal-adjunto, para acompanhar, tratar e decidir assuntos relativos à actividade e ao funcionamento das áreas que lhe forem incumbidas.

4. Sempre que, por razões de interesse público das administrações municipais, se justificar, o Administrador Municipal pode ser coadjuvado por até dois administradores municipais-adjuntos.

#### ARTIGO 70.º

(Provimento)

1. O Administrador Municipal é nomeado por despacho do Ministro da Administração do Território, sob proposta do Governador Provincial.

2. O provimento do cargo de Administrador Municipal deve observar o estatuto de administrador local a ser aprovado em diploma próprio.

**ARTIGO 71.º**  
**(Competência)**

1. Ao Administrador Municipal compete:

- a) garantir o cumprimento da constituição e demais diplomas legais;
- b) dirigir, orientar e controlar a actividade dos chefes de repartição e de secção municipais e dos administradores comunais, coordenadores de bairros e de povoações, assegurar o cumprimento das deliberações da Administrador Municipal;
- c) informar regularmente o Governador Provincial, sobre a realização de tarefas e o modo de funcionamento da Administração Municipal;
- d) decidir sobre questões de recursos humanos da Administração Municipal, designadamente nomear, empossar e exonerar os titulares de cargos de chefia dos diferentes serviços sob sua dependência;
- e) convocar as reuniões da Administração Municipal e do Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social e propor a respectiva ordem de trabalhos;
- f) orientar e actualizar, de acordo com as fases estabelecidas, o censo da população bem como o recenseamento dos estrangeiros;
- g) auscultar e coordenar com as autoridades tradicionais a realização das acções administrativas junto das populações;
- h) cumprir e fazer cumprir as normas que regulam questões ligadas ao trânsito, ao saneamento básico, a electricidade e estética do traçado geral e o rigor dos alinhamentos;
- i) aprovar os projectos de construção particular e fiscalizar a sua execução;
- j) aplicar multas, depois do levantamento do respetivo auto, nos termos dos regulamentos administrativos;
- k) prestar a todas as autoridades e serviços públicos o apoio de que necessitam para o desempenho das suas funções;
- l) exercer o controlo sobre o uso das licenças passadas a comerciantes, industriais e outros, cuja actividade se justifique;
- m) realizar acções que impeçam a destruição da flora e da fauna e que contribuam para a defesa e preservação do ambiente;
- n) conceder terrenos, nos cemitérios municipais, para jazigos e sepulturas e velar pela conservação dos mesmos;

- o) dinamizar a distribuição da água e da electricidade nas áreas sob sua jurisdição;
- p) emitir alvarás de transladação de restos mortais;
- q) exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas;

2. Os actos administrativos do Administrador Municipal quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

**CAPÍTULO V**  
**Administrador Municipal-Adjunto**

**ARTIGO 72.º**  
**(Provimento)**

1. O Administrador Municipal Adjunto é nomeado pelo Ministro da Administração do Território, sob proposta do Governador Provincial.

2. O provimento para o cargo de administrador municipal-adjunto deve observar o estatuto de administrador local a ser aprovado em diploma próprio.

**ARTIGO 73.º**  
**(Competência do Administrador Municipal-Adjunto)**

1. Compete ao Administrador Municipal-Adjunto:

- a) coordenar os sectores económicos, social e produtivos;
- b) propor ao Administrador Municipal medidas que visem melhorar o desempenho da Administração Municipal, bem como o desenvolvimento de actividades do Município;
- c) exercer outras funções que lhe sejam superiormente determinadas;
- d) substituir o Administrador Municipal nas suas ausências ou impedimentos.

2. Os actos administrativos do Administrador Municipal-Adjunto quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

**CAPÍTULO VI**  
**Conselho Municipal de Auscultação  
e Concertação Social**

**ARTIGO 74.º**  
**(Definição)**

1. O Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social tem como objectivo apoiar a Administração

Municipal na apreciação e tomada de medidas de política, económica e social no território do respectivo município.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social deve ser ouvido antes de aprovação do programa de desenvolvimento municipal, do plano de actividades e do relatório de execução dos referidos instrumentos.

#### ARTIGO 75.º

(Composição)

1. O Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Administrador Municipal e integra os seguintes membros:

- a) Administrador Municipal-Adjunto;
- b) administradores comunais;
- c) chefe de repartição municipal;
- d) representantes de autoridades tradicionais;
- e) representantes do sector empresarial público e privado;
- f) representantes das associações de camponeses;
- g) representantes das igrejas reconhecidas por lei;
- h) representantes das ONG.

2. Sempre que julgue necessário o Administrador Municipal pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior.

#### ARTIGO 76.º

(Atribuições e funcionamento)

1. As atribuições, competências, organização e funcionamento, são aplicáveis às disposições do regulamento do Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social.

2. O Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Administrador Municipal o convocar.

### CAPÍTULO VII Serviços de Apoio Técnico

#### ARTIGO 77.º

(Secretaria da Administração Municipal)

A Secretaria da Administração Municipal é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas, da gestão do pessoal, do património, do orçamento, das relações públicas e dos transportes.

#### ARTIGO 78.º (Repartição de Estudos, Planeamento e Estatística)

A Repartição de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria multidisciplinar, com funções de elaborar estudos e análises sobre matérias compreendidas nas atribuições da Administração Municipal, planificar, programar e coordenar a realização de actividades globais do município.

#### ARTIGO 79.º

(Regulamentação e equiparação)

1. As competências dos serviços de apoio técnico, a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º, são definidas por regulamento interno aprovado pelo Administrador Municipal.

2. Os serviços a que se refere o número anterior são dirigidos por chefes de repartição.

### CAPÍTULO VIII Serviços de Apoio Instrumental

#### ARTIGO 80.º

(Gabinetes do Administrador Municipal e do Adjunto)

A composição e o regime jurídico do pessoal dos Gabinetes do Administrador Municipal e do respectivo adjunto é estabelecido no Decreto n.º 28/99, de 16 de Setembro.

#### ARTIGO 81.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço que assegura o apoio nos domínios da documentação em geral e em especial na selecção, elaboração e difusão de informações.

2. As competências do Centro de Documentação e Informação são definidas por regulamento interno aprovado por despacho do Administrador Municipal.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe com a categoria de chefe de repartição.

### CAPÍTULO IX Serviços Executivos

#### SECÇÃO I Repartições Municipais

#### ARTIGO 82.º

(Natureza)

A Repartição Municipal é o serviço executivo incumbido de assegurar a execução das atribuições e competências específicas da Administração Municipal.

(Direcção)

A Repartição Municipal é dirigida por um chefe de repartição, nomeado por despacho do Governador Provincial.

ARTIGO 84.º

(Regulamento)

A Repartição Municipal rege-se por regulamento interno aprovado por despacho do Administrador Municipal.

ARTIGO 85.º

(Estrutura e limites das Repartições Municipais)

1. A Repartição Municipal estrutura-se em secções.

2. Nos municípios só pode haver duas secções por repartição.

SECÇÃO II

Administração Pública no Município

ARTIGO 86.º

(Critérios de estruturação)

1. A organização e a segmentação interna dos órgãos da Administração Municipal podem estar sujeitas a modelos diferenciados, tendo em conta a especificidade local, estratégias ou planos de desenvolvimento local, grau ou áreas de desenvolvimento prioritário, tecnologia ou recursos a utilizar, desenvolvimento demográfico e racionalidade orgânico-funcional e de recursos organizacionais.

2. As funções administrativas de natureza idêntica ou logicamente relacionadas devem ser agregadas numa unidade organizacional, evitando-se a excessiva segmentação vertical e horizontal de estrutura.

3. A existência de modelos diferenciados de organização e segmentação interna de estruturas a que se refere o n.º 1 do presente artigo não deve prejudicar a boa administração, nem a coordenação de funções comuns.

ARTIGO 87.º

(Orgânica das Administrações Municipais)

A orgânica das Administrações Municipais deve ser aprovada pelo Governo Provincial, depois de obtido o parecer das direcções que superintendem a nível provincial as funções cometidas às Repartições Municipais.

CAPÍTULO X  
Posse e Cessação de Funções da Administração Municipal

ARTIGO 88.º

(Posse e cessação de funções)

1. O Administrador Municipal e os Administradores Municipais-adjuntos iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Governador Provincial, por delegação do Ministro da Administração do Território.

2. Os restantes membros da Administração Municipal iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Administrador Municipal.

3. As funções dos membros da Administração Municipal cessam com a sua exoneração nos termos dos preceitos legais.

TÍTULO IV  
Administração Comunal

CAPÍTULO I  
Definição e Competências da Administração Comunal

ARTIGO 89.º

(Definição)

A Administração Comunal é o órgão desconcentrado da Administração do Estado na província que visa assegurar a realização das funções do Estado a nível da comuna.

ARTIGO 90.º

(Direcção superior)

A Administração Comunal, no exercício das suas funções e competências, responde perante a Administração Municipal.

ARTIGO 91.º

(Atribuições)

1. A Administração Comunal tem por funções a promoção e orientação do desenvolvimento administrativo e económico-social do município, com base nas decisões e opções definidas pelo Governo Provincial e o asseguramento da prestação dos serviços comunitários locais.

ARTIGO 92.º

(Competências)

1. No âmbito administrativo-institucional e legal:

a) realizar a administração da comuna, defendendo a lei e garantindo o desenvolvimento da comuna e a satisfação das necessidades das populações;

- b) participar em órgãos consultivos da Administração Municipal, nos casos estabelecidos por preceitos legais;
- c) colaborar no apoio a programas e projectos de interesse comunal, em parceria com outras entidades da Administração Municipal;
- d) executar e velar pelo cumprimento das decisões e orientações do Conselho de Administração Comunal e da Administração Municipal;
- e) elaborar e aprovar o plano de Administração Comunal e a dotação orçamental comunal, e garantir a sua execução;
- f) aprovar os relatórios de execução, respectivamente, do plano da Administração Comunal e a dotação orçamental comunal, bem como o Plano de Trabalho Anual da Administração Comunal;
- g) assegurar a orientação, o acompanhamento e a monitorização das populações e bairros da comuna, bem como das Autoridades Tradicionais;
- h) assegurar, em coordenação com os órgãos e organismos competentes, a realização do registo eleitoral e demais operações legais inerentes a eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;
- i) praticar actos legais no quadro das atribuições próprias da Administração Comunal;
- j) prestar a outras entidades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada, designadamente em matéria de estatística, desenvolvimento, educação, saúde, assistência e reinserção social, cultura e, em geral tudo quanto se refere ao bem estar das populações;
- k) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas superiormente.
- l) emitir, no exercício das suas funções, resoluções e posturas.

## 2. No âmbito das finanças, comércio e agricultura:

- a) supervisionar a arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos, das taxas e de outras receitas devidas ao Estado, a realizar na comuna, nos termos da legislação em vigor;
- b) administrar e conservar o património da Administração Comunal;
- c) promover e apoiar a actividade comercial na comuna, assegurando os mercados comunitários;
- d) promover e apoiar a actividade da agricultura na comuna, assegurando as pequenas infra-estruturas rurais.

## 3. No âmbito das infra-estruturas e equipamentos sociais:

- a) promover as infra-estruturas básicas, designadamente estações de abastecimento de água potável, incluindo chafarizes e fontenários, agregados de fornecimento de electricidade, arruamentos, saneamento e drenagem de águas pluviais, projectos habitacionais e vias rodoviárias;
- b) promover, gerir e conservar os equipamentos sociais, tais como parques públicos, jardins, cemitérios e outras instalações de utilidade pública;
- c) promover, junto das populações, campanhas de educação social e cívica.

## 4. No âmbito da valorização e protecção social:

- a) promover e acompanhar a cobertura de saúde na comuna;
- b) promover e acompanhar a assistência educativa na comuna;
- c) promover e acompanhar as manifestações culturais e a preservação dos edifícios, monumentos e sítios classificados como património histórico nacional e local situados na comuna;
- d) promover e acompanhar a assistência e reinserção social na comuna.

## CAPÍTULO II Administrador Comunal e Administrador Comunal-Adjunto

### SEÇÃO I Administrador Comunal

#### ARTIGO 93.º (Definição)

1. O Administrador Comunal é o representante da Administração Municipal na Comuna, a quem incumbe dirigir a Administração Comunal, assegurar o normal funcionamento dos órgãos de administração local, respondendo pela sua actividade perante o Administrador Municipal.

2. O Administrador Comunal deve ser coadjuvado por um Administrador Comunal-Adjunto.

3. O Administrador Comunal pode delegar poderes ao Administrador Comunal-Adjunto, para acompanhar, tratar e decidir sobre assuntos relativos à actividade e ao funcionamento das áreas que lhe forem incumbidas.

(Provimento)

1. O Administrador Comunal é nomeado por despacho do Ministro da Administração do Território, sob proposta do Governador Provincial.

2. O Administrador Comunal-Adjunto é nomeado por despacho do Ministro da Administração do Território, sob proposta do Governador Provincial.

3. O provimento para os cargos de Administrador Comunal e Administrador Comunal-Adjunto deve observar o estatuto de administrador local a ser aprovado em diploma próprio.

ARTIGO 95.<sup>º</sup>

(Competência)

1. Ao Administrador Comunal compete:

- a) garantir o cumprimento da constituição e das demais disposições legais;
- b) dirigir a Administração Comunal e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
- c) informar regularmente o Administrador Municipal sobre a realização de tarefas e o modo de funcionamento da Administração Comunal;
- d) decidir sobre questões de recursos humanos da Administração Comunal, designadamente nomear, empossar e exonerar os titulares de cargos de chefia dos diferentes serviços sob sua dependência;
- e) convocar e presidir as reuniões da Administração Comunal e do Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social e propor as respetivas agendas de trabalho;
- f) orientar e actualizar o censo da população, bem como controlar o recenseamento dos estrangeiros;
- g) auscultar e coordenar com as autoridades tradicionais a realização das acções comunitárias junto das populações;
- h) aplicar multas às transgressões administrativas;
- i) exercer a fiscalização e o controlo sobre o uso das concessões de licença passadas a comerciantes, agricultores, industriais e similares, na sua área de jurisdição;
- j) impedir a destruição da flora e da fauna e tomar medidas que se mostrem necessárias contra as acções prejudiciais ao ambiente;
- k) promover a abertura e a conservação de caminhos vicinais;

- sepulturas e assegurar a sua conservação;
- m) organizar e controlar os mercados comunais;
- n) promover a captação, o tratamento, o transporte e a distribuição de água potável e de electricidade da comuna;
- o) exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.

CAPÍTULO II  
Estrutura Orgânica da Administração Comunal

ARTIGO 96.<sup>º</sup>

(Estrutura orgânica)

1. A Administração Comunal compreende os órgãos e serviços seguintes:

- a) Órgãos de Direcção e Apoio Consultivo;
- b) Serviços de Apoio Técnico, Instrumental e Executivos.

2. Os Órgãos de Direcção e Apoio Consultivo são:

- a) Conselho de Administração Comunal;
- b) Administrador Comunal;
- c) Administradores Comunais-Adjuntos;
- d) Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social;
- e) Serviços de Apoio Técnico, Instrumental e Executivos.

3. Os Serviços de Apoio Técnico, Instrumental e Executivos, são:

- a) Secretaria da Administração Comunal;
- b) Gabinete do Administrador Comunal;
- c) Gabinete dos Administradores Comunais-Adjuntos;
- d) Repartições Municipais.

CAPÍTULO III  
Conselho de Administração Comunal

ARTIGO 97.<sup>º</sup>

(Definição, função e competências)

- 1. O Conselho da Administração Comunal é o órgão executivo colegial da comuna.
- 2. O Conselho de Administração Comunal realiza a coordenação geral da administração da comuna.

3. Compete ao Conselho de Administração Comunal, o seguinte:

- a) definir as directrizes gerais da Administração da Comuna, bem como acompanhar e coordenar a sua execução;
- b) aprovar o Plano de Administração Comunal, a Dotação Orçamental Comunal bem como o plano de trabalho anual da Administração Comunal;
- c) aprovar os relatórios de execução, respectivamente do Plano de Administração Comunal e da dotação orçamental bem como do plano de trabalho anual da Administração Comunal;
- d) apreciar todas as matérias do âmbito deste conselho que lhe sejam submetidas pela Administração Municipal.

#### ARTIGO 98.º

(Regras de funcionamento e composição)

1. O Conselho de Administração Comunal reúne-se mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Administrador Comunal.

2. O Conselho de Administração Comunal adopta as suas decisões e/ou deliberações sobre a forma de resoluções e posturas.

3. Participam na Reunião do Conselho de Administração Comunal as seguintes entidades:

- a) Administrador Comunal;
- b) Administradores Comunais-Adjuntos;
- c) chefes de repartição comunais;
- d) entidades convidadas, nomeadamente pessoas singulares ou colectivas.

### CAPÍTULO IV Administrador Comunal

#### ARTIGO 99.º

(Definição)

1. O Administrador Comunal é o representante da Administração Municipal na comuna, a quem incumbe dirigir a administração comunal, assegurar o normal funcionamento dos órgãos de administração local, respondendo pela sua actividade perante o Administrador Municipal.

2. O Administrador Comunal deve ser coadjuvado por

3. O Administrador Comunal pode delegar poderes ao Administrador Comunal-Adjunto, para acompanhar, tratar e decidir sobre assuntos relativos à actividade e ao funcionamento das áreas que lhe forem incumbidas.

#### ARTIGO 100.º

(Provimento)

1. O Administrador Comunal é nomeado por despacho do Ministro da Administração do Território, sob proposta do Governador Provincial.

2. O Administrador Comunal-Adjunto é nomeado por despacho do Ministro da Administração do Território, sob proposta do Governador Provincial.

3. O provimento de cargos de Administrador Comunal e Administrador Comunal-Adjunto deve observar o estatuto de administrador local a ser aprovado em diploma próprio.

#### ARTIGO 101.º

(Competência)

1. Ao Administrador Comunal compete:

- a) garantir o cumprimento da constituição e das demais disposições legais;
- b) dirigir a Administração Comunal e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
- c) informar regularmente o Administrador Municipal sobre a realização de tarefas e o modo de funcionamento da Administração Comunal;
- d) decidir sobre questões de recursos humanos da Administração Comunal, designadamente nomear, empossar e exonerar os titulares de cargos de chefia dos diferentes serviços sob sua dependência;
- e) convocar e presidir as reuniões da Administração Comunal e do Conselho Comunal de Auscultaçao e Concertação Social e propor as respectivas agendas de trabalho;
- f) orientar e actualizar o censo da população, bem como controlar o recenseamento dos estrangeiros;
- g) auscultar e coordenar com as autoridades tradicionais a realização das acções comunitárias junto das populações;
- h) aplicar multas às transgressões administrativas;
- i) exercer a fiscalização e o controlo sobre o uso das concessões de licença passadas a comerciantes, agricultores, industriais e similares, na sua área

- medidas que se mostrem necessárias contra as acções prejudiciais ao ambiente;
- k*) promover a abertura e a conservação de caminhos vicinais;
  - l*) conceder terrenos nos cemitérios para jazigos e sepulturas e assegurar a sua conservação
  - m*) organizar e controlar os mercados comunais;
  - n*) promover a captação, o tratamento, o transporte e a distribuição de água potável e de electricidade na Comuna;
  - o*) exérce outras funções que lhe forem superiormente determinadas.

#### ARTIGO 102.<sup>º</sup>

(Natureza dos actos do Administrador)

Os actos administrativos do Administrador Comunal quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

### CAPÍTULO V Administradores Comunais-Adjuntos

#### ARTIGO 103.<sup>º</sup>

(Competência)

1. Compete ao Administrador Comunal-Adjunto:

- a*) coordenar os sectores económicos, sociais e produtivos;
- b*) dirigir a Secretaria da Administração Comunal;
- c*) substituir o Administrador Comunal nas suas ausências e impedimentos;
- d*) exercer outras funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2. Os actos administrativos do Administrador Comunal-Adjunto quando executórios tomam a forma de despachos e quando sejam instruções genéricas tomam a forma de ordens de serviço.

### CAPÍTULO VI Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social

#### ARTIGO 104.<sup>º</sup>

(Definição e objectivos)

1. O Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social tem como objectivo apoiar a Administração Comunal na apreciação e tomada de medidas de política económica e social no território da respectiva comuna.

artigo anterior, o Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social deve ser ouvido antes da aprovação do plano de desenvolvimento comunal, do plano de actividades e do relatório de execução dos referidos instrumentos.

#### ARTIGO 105.<sup>º</sup>

(Composição)

1. O Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Administrador Comunal e integra os seguintes membros:

- a*) Administrador Comunal-Adjunto;
- b*) chefes de repartições comunais e chefes de secções;
- c*) representantes de autoridades tradicionais;
- d*) representantes do sector empresarial público e privado;
- e*) representantes das associações de Camponeses;
- f*) representantes das Igrejas reconhecidas por lei;
- g*) representantes das ONG.

2. Sempre que julgue necessário o Administrador Comunal pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior.

#### ARTIGO 106.<sup>º</sup>

(Atribuições e funcionamento)

1. As atribuições, as competências, a organização e o funcionamento, são aplicáveis às disposições do regulamento do Conselho Municipal de Auscultação e Concertação social.

2. O Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Administrador Comunal o convocar.

### CAPÍTULO VII Serviços de Apoio Técnico Instrumental e Executivos

#### ARTIGO 107.<sup>º</sup>

(Secretaria da Administração Comunal)

A Secretaria da Administração Comunal é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas da comuna.

#### ARTIGO 108.<sup>º</sup>

(Gabinetes do Administrador Comunal  
e do Administrador Comunal-Adjunto)

A composição e o regime jurídico do pessoal dos Gabinetes do Administrador Comunal e seu Adjunto são estabelecidos no Decreto n.º 28/99, de 16 de Setembro.

(Repartição de Assuntos Económicos, Sociais e Produtivos)

Administração Pública na Província

A Repartição de Assuntos Económicos, Sociais e Produtivos é o serviço que executa e controla as actividades económicas, sociais e produtivas da comuna.

ARTIGO 110.<sup>º</sup>

(Repartição de Organização, Serviços Comunitários e Fiscalização)

A Repartição de Organização, Serviços Comunitários e Fiscalização é o serviço que executa e controla as actividades comunitárias, de organização e fiscalização.

ARTIGO 111.<sup>º</sup>

(Regulamentação e equiparação)

1. As competências dos serviços executivos e de apoio instrumental a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e), do artigo 65.<sup>º</sup> são definidas por regulamento interno aprovado pelo Administrador Comunal.

2. A Secretaria da Administração Comunal, a Repartição de Assuntos Económico e Social, a Repartição de Organização, Serviços Comunitários e Fiscalização são dirigidos por chefes de repartição.

CAPÍTULO VIII  
Posse e Cessação de Funções da Administração Comunal

ARTIGO 112.<sup>º</sup>

(Posse e cessação de funções)

1. O Administrador Municipal e os Administradores Municipais-Adjuntos iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Governador Provincial, por delegação do Ministro da Administração do Território.

2. Os restantes membros da Administração Municipal iniciam as suas funções com a tomada de posse perante o Administrador Municipal.

3. As funções dos membros da Administração Municipal cessam com a sua exoneração nos termos dos preceitos legais.

TÍTULO V  
Bairros e Povoações

ARTIGO 113.<sup>º</sup>

(Bairros e povoações)

A organização e o funcionamento dos bairros e povoações será objecto de diploma próprio.

ARTIGO 114.<sup>º</sup>

(Organização administrativa)

A organização administrativa da província é regida pelos princípios da descentralização de serviços.

ARTIGO 115.<sup>º</sup>

(Funcionários administrativos)

O sistema de administração pública na província é estabelecido na lei.

TÍTULO VII  
Parcerias Público-Privadas

ARTIGO 116.<sup>º</sup>

(Definição e natureza)

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por parceria público-privada o contrato por via do qual as entidades privadas, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

2. Os Governos Provinciais, as Administrações Municipais e Comunais devem promover a parceria público-privada, seja com empresas públicas, cooperativas, ONG ou outras instituições privadas sem fins lucrativos.

ARTIGO 117.<sup>º</sup>

(Finalidades e formas)

1. Constituem finalidades essenciais das parcerias público-privadas o acréscimo de eficiência na afectação dos recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço, induzida por formas de controlo eficazes que permitam a sua avaliação por parte de potenciais utentes e do parceiro público.

2. A parceria público-privada pode assumir, dentre outras, as funções de contrato de concessão de obras públicas, contrato de concessão de serviço público, contrato de fornecimento contínuo, contrato de prestação de serviço e contrato de gestão.

3. Legislação própria regulamentará os termos e as condições da parceria público-privada.

## **Contratos-Programa e Protocolos**

### **ARTIGO 118.º**

**(Definição e objecto)**

1. Podem ser estabelecidos contratos-programa e protocolos, através dos quais, o Governo Central coloca à disposição dos órgãos da Administração Local do Estado meios de financiamento público destinados à prossecução de objectivos concretos, que não possam ser satisfeitos no quadro do regime normal de financiamento das despesas de financiamento das mesmas instituições.

2. Os contratos-programa e os protocolos devem prever o objecto, as obrigações reciprocamente assumidas pelas partes, os recursos financeiros a transferir, a duração, os mecanismos de acompanhamento e o controlo da aplicação dos financiamentos acordados.

### **ARTIGO 119.º**

**(Abrangência)**

1. Os contratos-programa e os protocolos podem abranger mais do que uma província, município ou comuna e devem prever as formas de cooperação mútua.

2. Compete ao Governo Central fixar, por decreto, as condições gerais a que deve obedecer a celebração dos contratos-programa e os protocolos.

## **TÍTULO IX Regime Económico e Financeiro do Governo Provincial de Cabinda**

### **CAPÍTULO I Princípios**

#### **ARTIGO 120.º**

**(Princípios)**

1. O Governo Central assegura, em cooperação com o Governo Provincial, o desenvolvimento administrativo, económico e social da Província de Cabinda, tendo em atenção as potencialidades motoras da Província de Cabinda e a necessidade da superação das assimetrias decorrentes da situação do enclave da província face à situação geográfica do País.

2. A solidariedade nacional vincula o Estado a assegurar as condições no sentido da superação das consequências da situação de enclave da província com vista a uma mais conveniente integração da província no espaço nacional num quadro de interdependência económica e financeira.

## **Finanças**

### **SECÇÃO I**

**(Regime Financeiro)**

#### **ARTIGO 121.º**

**(Regime financeiro)**

O regime financeiro do Governo da Província de Cabinda e das Administrações Municipais no que respeita a programação, a gestão, a execução e ao controlo interno do Orçamento Geral do Estado e ao constante na Lei n.º 9/97, Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro, estabelece o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, de acordo com o Decreto n.º 8/05, de 11 de Março, relativo à Execução Orçamental e Respectiva Regulamentação.

### **SECÇÃO II**

**Orçamento, Receitas, Despesas e Dívida Pública**

#### **ARTIGO 122.º**

**(Orçamento provincial e municipal)**

1. O Governo Provincial de Cabinda e as Administrações Municipais da Província de Cabinda são considerados Unidades Orçamentais.

2. As dotações orçamentais para as Administrações Comunais das Administrações Municipais da Província de Cabinda são estabelecidas nos Orçamentos das Administrações Municipais.

#### **ARTIGO 123.º**

**(Receitas provincial e municipais)**

Constituem fontes de receita do Governo Provincial e das Administrações Municipais, nos termos dos preceitos legais, as seguintes:

- a) as transferências ou dotações orçamentais provenientes do Orçamento Geral do Estado;
- b) os resultados financeiros provenientes do benefício de medidas tributárias do Governo Central, relativas às receitas petrolíferas realizadas na Província de Cabinda;
- c) os recursos financeiros provenientes da cobrança de impostos, de taxas e de outro tipo de receitas locais;
- d) os recursos financeiros obtidos a partir do recurso a empréstimos contraídos pelo Governo Provincial;

- e) os rendimentos do património do Governo Provincial.

#### ARTIGO 124.º

(Controlo da execução orçamental local)

A execução e a fiscalização interna e externa dos orçamentos do Governo Provincial e das Administrações Municipais é realizada nos termos do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado.

#### ARTIGO 125.º

(Dívida do Governo Provincial)

Constitui dívida do Governo Provincial de Cabinda, os empréstimos de curto e médio prazos, superiormente autorizados, contraídos pelo Governo.

### CAPÍTULO III Benefícios Tributários do Governo Provincial de Cabinda

#### ARTIGO 126.º

(Benefícios tributários)

1. Nos termos dos preceitos legais, o Governo Provincial de Cabinda goza dos benefícios tributários, nomeadamente:

- a) benefícios tributários do Governo Central resultantes das receitas fiscais petrolíferas realizadas na Província de Cabinda;
- b) benefícios tributários do Governo Central resultantes da cobrança de impostos, de taxas e de outros tipos de receita local.

2. Os benefícios tributários do Governo Central resultantes da cobrança de impostos, de taxas e de outros tipos de receita local, decorrem de:

- a) Imposto Sobre Rendimento de Trabalho por Conta Própria;
- b) Imposto Sobre Rendimento do Trabalho por Conta de Outrem;
- c) Imposto Industrial do Grupo C;
- d) Imposto Sobre Aplicações de Capitais;
- e) Imposto Predial Urbano;
- f) Imposto Sobre Sucessões e Doações;
- g) Imposto de Sisa;
- h) Imposto de Consumo;
- i) Imposto de Selo;
- j) Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito;
- k) Rendas de Casa;

- l) Receitas de Serviços Comunitários;
- m) adicional de 10% sobre o valor das multas, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 17/98, de 29 de Julho;
- n) taxas inerentes ao uso e ao aproveitamento da terra, à utilização de serviços e património, ou de outros bens sob gestão dos órgãos locais do Estado.

### CAPÍTULO IV

#### Regime Aduaneiro da Província de Cabinda

#### ARTIGO 127.º

(Regime aduaneiro especial)

O Governo Provincial de Cabinda goza do regime aduaneiro especial, nos termos dos preceitos legais.

### CAPÍTULO V Património

#### ARTIGO 128.º

(Património)

O Governo Provincial de Cabinda tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

#### ARTIGO 129.º

(Bens do Governo Provincial)

São bens do Governo Provincial:

- a) os bens do domínio público situados na província, pertencentes ao Estado, exceptuando-se deste domínio os bens que interessem à segurança e defesa nacional, bem como os que estão afectados aos serviços do Estado não provincializados;
- b) os bens adquiridos pelo Governo Provincial ou que por lei lhe pertençam.

### TITULO X Organograma do Governo Provincial de Cabinda

#### ARTIGO 130.º

(Princípios)

O organograma e o paradigma do Governo Provincial e das Administrações Municipais e Comunais, bem como o respectivo quadro de pessoal, serão objecto de aprovação em diploma próprio, pelo Ministro da Administração do Território.

Feito no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

#### ANEXO 8

#### **Documento Relativo às Resoluções da Assembleia Nacional sobre o Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda**

1. Com vista à materialização do disposto no Ponto F (conformação Legal do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, Ponto 1.1 do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda) o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo aceitam o Documento Relativo às Resoluções da Assembleia Nacional sobre o Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, expressos no Anexo 1/8 e no Anexo 2/8 do presente Anexo 8.

2. Os Anexos 1/8 e 2/8 são parte integrante do Anexo 8 ao Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

Feito no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

#### ANEXO 1/8 DO ANEXO 8

#### **Projecto de Resolução**

Considerando a necessidade imperiosa de terminar o conflito interno na Província de Cabinda;

relações no passado deu lugar ao diálogo entre o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo no sentido da superação do conflito;

E atendendo a necessidade premente da obtenção da paz na Província de Cabinda expressa e sentida diariamente por todas as populações da República de Angola em geral e pelas populações da Província de Cabinda em particular;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas das alíneas j) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a resolução seguinte:

1. É autorizado o Presidente da República de Angola a fazer a paz nos termos do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda.

2. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos de Agosto de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Reiterada a aceitação da resolução, no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

#### ANEXO 2/8 DO ANEXO 8

#### **Projecto de Resolução**

A República de Angola, após ter passado por décadas de conflito interno que trouxe ao País graves consequências nos domínios político, de segurança, económico, social e humanitário, vive agora uma situação de tendência positiva para a efectivação da conclusão total e definitiva do processo de pacificação e harmonização nacional em todo o território, com a perspectiva de superação do conflito na Província de Cabinda.

República de Angola estabeleceu contactos e realizou conversações com o Fórum Cabindês para o Diálogo que conduziram à conclusão do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, e havendo:

- a necessidade da efectivação do fim do conflito e da instauração de uma justa e duradoura paz no quadro de uma verdadeira reconciliação na Província de Cabinda;
- a necessidade de aceleração da reconstrução e do desenvolvimento da Província de Cabinda; tendo em conta a imperatividade que só introdução do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda no ordenamento jurídico-legal da República de Angola lhe confere o estatuto e força de lei vigente no País.

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea j) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a resolução seguinte:

1. É aprovado o Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda que é parte integrante da presente resolução.

2. Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, em Agosto de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Reiterada a aceitação da lei, no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

Pelo Governo da República de Angola.

Pelo Fórum Cabindês para o Diálogo.

**Documento Relativo às Disposições Finais  
do Memorando de Entendimento para a Paz  
e Reconciliação na Província de Cabinda**

**Documento Relativo à Agenda de Trabalhos para as  
Conversações de Paz e Reconciliação na Província  
de Cabinda entre o Governo e o Fórum Cabindês  
para o Diálogo**

1. Com vista à conclusão do Memorando de Entendimento, o Governo e o Fórum Cabindês para o Diálogo realizaram conversações e procederam à rubrica e à assinatura do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação na Província de Cabinda, do modo como se segue:

a) data e local de rubrica do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação Nacional:

15 de Julho de 2006, em Brazzaville, República do Congo.

b) data e local de rubrica de Assinatura do Cessar-Fogo:

19 de Julho de 2006, em Chicamba, Cabinda, República de Angola

c) data e local de assinatura do Memorando de Entendimento para a Paz e Reconciliação Nacional:

1 de Agosto de 2006, no Namibe, República de Angola.

Feito no Namibe, República de Angola, em Agosto de 2006, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Em fé do que, as Partes abaixo referidas, sendo entidades plenipotenciárias e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes do Estado da República de Angola e pelo Fórum Cabindês para o Diálogo, assinam o presente Memorando de Entendimento em nome das Partes, vinculando-se assim entre si.

O Presidente em exercício, da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.